

Nº 8004



1975

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO
TRICUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

COQUEIRO COSTA

Priz Campista

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO ^{EM} COLETIVO

TRT- 6a. REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA
DO RECIFE

Advogado DR: Moacir Cesar Baracho *Flavio Ramos*

RECORRIDO SINDICATO TRABALHADORES INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO,
MANDIOCA; PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMEN
TÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO

Advogado DR: ALINO DA COSTA MONTEIRO
Nilsen Gibson

30 ABR 1975

Min. O. Coutinho
MIN. O. COUTINHO

873/17
4
873/17
873/17

2/16

2 Vol 4 anexo

02/10/75

441



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 873/74

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO
TRIGO-MILHO-MANDIOCA-PANIFICAÇÃO-CONFEITARIA-MASSAS
ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

ADVOGADO: NILSON GIBSON

Suscitado(s) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E
CONFEITARIA DO RECIFE

ADVOGADO: MOACIR CESAR BARACHO E ALEXANDRINO DE BARROS
FILHO.

Procedência RECIFE

Relator Juiz ALOÍSIO MOREIRA

REVISOR: OCTÁVIO BULGÃO



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO MANDIOCA PANIFICAÇÃO CONFETARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Em Convênio Com o I N P S

Sede Própria: Rua Bernardo Vieira de Melo, 37 (ao lado do Moinho Recife) - Fone: 243508-Recife PE

2
mef

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Tribunal Regional do Trabalho-6a R.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6ª REGIÃO	
PROTOCOLO	
LIVRO	6. FOLHA 294 v
FIC. 873	CLASSE a-33
Recife,	06-08-74
Madin Bezerra	
ENC. DO PROTOCOLO	

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco, órgão sindical com sede a rua Bernardo Vieira de Melo nº 37, nesta cidade, por seu representante legal infra-assinado e assistido pelo advogado, nos termos da deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/8 / do corrente ano, especialmente convocada e em escrutínio secreto, vem perante V. Exa., propor, como realmente propõe, a instauração de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado de Pernambuco, órgão correspondente categoria economia, com sede a rua Marques do Recife nº 154- 5º andar, nesta cidade, pelos motivos e judiciosas razões que passa a expor:

1º)- que, os trabalhadores nas indústrias do Trigo, em exercício nas padarias de Pernambuco, têm regulado seus salários para efeito de reajustamento, a decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 933/73- que produziu majoração de 19%, com vigência de um (1º) ano a partir de 28/08/73 ;

2º)- assim, conforme deliberação / emanada de sua Assembleia / Geral Extraordinária, realizada especificamente, pretente o Suscitante :

Cláusula primeira : Concessão a todos os integrantes da categoria profissional de um aumento de 50% (cinquenta por cen-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO MANDIOCA PANIFICAÇÃO CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Em Convênio Com o I N P S

Séde Própria: Rua Bernardo Vieira de Mélo, 37 (ao lado do Molho Recife) - Fone: 243508-Recife PE

- 2 -

cinquenta por cento) sobre os salários vigentes na data da instauração do dissídio deduzidos os aumentos espontâneos concedidos após a vigência da decisão anterior, ressalvadas as hipóteses do Prejulgado nº 38 com a redação que lhe adveio da Resolução nº 87 do T.S.T. ;

Cláusula segunda : que seja fornecido gratuitamente aos trabalhadores da indústria de panificação um (1) quilo de pão diariamente, igualmente, que seja fornecido pelos empregadores o uniforme // obrigatório, consoante decisão no proc. nº TST-RO-DC nº 81/74- ac. Pl. 616/74-, publ. no D.J. U. pág. 4.122 de 14 de junho do corrente // ano ;

Cláusula terceira : que sejam pagos em dobro os dias de sábados aos trabalhadores da indústria de panificação ;

Cláusula quarta :- a favor do Sindicato profissional, descontarão os empregadores, obrigados por este dissídio, de seus empregados, apenas em relação ao primeiro mês de reajustamento percebido / 7% (sete por cento), em benefício da construção da nova sede do órgão de classe Suscitante. No caso de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho tal desconto se efetuará no salário do primeiro mês / após o retorno do empregado ao serviço ;

Cláusula quinta :- A partir da vigência do presente reajustamento, serão concedidas férias de trinta (30) dias a todos os trabalhadores que no período aquisitivo acusarem ao máximo de três (3) faltas não justificadas ;

Cláusula sexta :- O salário-família, instituído pela Lei nº 4.266 de 3 de Outubro de 1963, será devido pelas empresas Suscitadas, a todo o empregado, por filho menor de qualquer condição, até 21 anos de idade e extensivo as respectivas esposas ;

Cláusula sétima :- Pagamento de 60% (sessenta por cento) pelos empregadores de uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa aos empregados que fôr aposentado / pela previdência social ;

Cláusula oitava :- As empresas Suscitada pagará aos seus em-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO MANDIOCA PANIFICAÇÃO CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Em Convênio Com o INPS

Séde Própria: Rua Bernardo Vieira de Mélo, 37 (ao lado do Moinho Recife)-Fone: 243508-Recife PE

- 3 -

aos seus empregados que se aposentarem na forma da lei e ao dela se desligarem definitivamente, uma compensação pecuniária sob a denominação de Pagamento Complementar de Aposentadoria. O referido pagamento complementar de aposentadoria será devido a partir da data em que o empregado se aposentar e quando do seu desligamento definitivo dos serviços das empresas, sendo pago na mesma data em que forem devidos os salários mensais ordinários de seus empregados em atividade. O valor do pagamento complementar de aposentadoria fixado na data da aposentadoria do empregado e do seu efetivo desligamento do serviço do empregador será reajustado sempre que houver aumento salarial geral dos empregados que estejam em atividade, decorrente dos aumentos nos termos da legislação em vigor;

Cláusula nona :- Reconhecimento do tempo de serviço prestado pelos empregados com pessoas jurídicas de Direito Público para todos os efeitos legais, na relação de emprego.

Ex-positis, com fundamento nos arts. 856 e segs. da C.L.T. requer a V. Exa., se digne, mandar notificar o Suscitado, para que este, em dia e hora designado, responda aos termos da presente representação, pena de revelia, concedendo-se no final as pretensões contidas nos itens do pedido.

Protesta e requer todas as provas admitidas / em direito. Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para os efeitos legais.

E. deferimento,

Recife, 08/07/74

José Claudio da Silva
Presidente

Nilson Gibson - OAB nº 2.533
advogado

política

ANTÔNIO

Alcides Lopes com Lucena



O prefeito Augusto Lucena recebeu, em seu Gabinete, no Palácio Municipal, a visita do sr. Alcides Lopes, depositário judicial da Empresa JORNAL DO COMMERCIO e, na ocasião o chefe do Executivo do Re-

cife expressou votos quanto ao rápido soerguimento desta organização ressaltando os assinalados serviços prestados ao Nordeste pela Organização F. Pessoa de Queiroz, especialmente na defesa dos interesses maiores do Município.

Soares é efetivado na vaga de Perazzo

O deputado José Soares será efetivado hoje, na Assembléa Legislativa, na vaga do deputado Francisco Perazzo, que renunciou o mandato para assumir o cargo de Consultor Geral do Estado, por nomeação do governador Eraldo Gueiros. O deputado José Soares vinha ocupando a vaga do sr. Francisco Perazzo desde que esse assumiu a Secretaria do Governo do Estado, na condição de primeiro suplente da Arena. O sr. Gil Teobaldo — que também já esteve na Assembléa Legislativa ocupando a suplência do sr. Felipe Coelho — agora foi promovido da segunda para a primeira suplência do partido governista.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

O engenheiro Sebastião Barre-

sitana, publicadas na imprensa local. A apresentação do livro é do jornalista Paulo do Couto Malta, que comenta ser esse o seu primeiro prefácio. O editor da obra é o sr. Renato Medeiros, ex-secretário municipal.

ARENA JOVEM

A Arena Jovem de Pernambuco já organizou o programa de comemoração do seu quarto aniversário — que se registra no dia 14 — incluindo no sábado, a instalação, em Barreiros, de uma secção local, em solenidade que será presidida pelo seu presidente, Venceslau Tavares.

Foram convidados para prestigiar o ato os deputados Edgar Lima Cavalcanti, Severino Cavalcanti, Vital Novas, candidatos arenistas

Moura vai de Surubim

A próxima viagem do sr. Moura Cavalcanti ao interior do Estado será aos Municípios de Limoeiro e de Surubim. Em Limoeiro o futuro governador vai ser recebido pelo prefeito Artur Correa de Oliveira e em Surubim pelo prefeito Didina Guerra. Em ambos os Municípios ouvirá todas as lideranças arenistas e apreciará problemas administrativos.

Em Limoeiro o sr. Artur Correa de Oliveira receberá o futuro governador em sua residência e, a propósito da visita afirma: "Limoeiro recebe o sr. Moura Cavalcanti com entusiasmo pois acredita no seu trabalho benéfico em favor das comunidades interiores e que, no Governo ele continuará o trabalho proficuo do dinâmico governador Eraldo Gueiros. Daí se a sua visita ao nosso Município motivo de grande satisfação para todos nós.

QUADRO POLÍTICO

Em Limoeiro o futuro governador vai encontrar o seguinte quadro político: as duas facções da Arena estão apoiando para deputado federal o sr. Carlos Alberto de Oliveira, e divididas entre os candidatos a estaduais Mavíael Cavalcanti e Luis Heráclio do Rêgo.

Formam com o sr. Mavíael Cavalcanti — que tem como outras bases os Municípios de Macaparna e Ferretos — o sr. José Bionê ex-candidato a prefeito pelo MDB; Antônio Guerra Barreto, ex-candidato a deputado e o médico Newton Pimentel. O grupo que apoia o sr. Luis Heráclio do Rêgo é integrado pelo prefeito Correa de Oliveira, Mair Cavalcanti, Fer-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO MANDIOCA PANIFICAÇÃO CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Em Convênio Com o I N P S

Séde Própria: Rua Bernardo Vieira de Mélo, 37 (ao lado do Moinho Recife)-Fone: 243508-Recife PE

6
MJP

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia quatro(4) de agosto do corrente ano .

Aos quatro(4) dias do mês de agosto do corrente ano, na séde social da entidade de classe Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco, reuniu-se extraordinariamente a fim de deliberar / sobre a majoração salarial da categoria profissional, conforme edital publicado na imprensa local . Em face da falta de número legal, deixou o órgão de classe de fazer a Assembléia Geral Extraordinária em primeira (1a.) Convocação às 8.00 (oito) horas, o que foi efetivada em segunda(2a.) Convocação às 10.00 / (dez) horas , com qualquer número dos associados presentes, verificada a lista de presença . Dando inicio aos trabalhos o / Presidente José Cláudio da Silva solicitou do companheiro Secretario José Leandro de Souza fizesse leitura do edital de / convocação : "EDITAL DE CONVOCAÇÃO : A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco, usando de suas / atribuições legais, convida todos os associados em pleno gozo de seus direitos sociais para participarem da Assembléia Geral / Extraordinária, a ser realizada no próximo domingo dia 04 do / corrente, às 8.00 horas em primeira convocação e não havendo número legal às 10.00 horas, em segunda convocação com qualquer número de associados presentes, em sua sede social sita à rua Bernardo Vieira de Mélo nº 37, nesta cidade, com a seguinte ordem do // dia : DISCUSSÃO E APROVAÇÃO : a) Leitura da ata anterior ; b) autorização à diretoria deste Sindicato para instaurar dissídio /



7
Nelson

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO MANDIOCA PANIFICAÇÃO CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Em Convênio Com o INPS

Séde Própria: Rua Bernardo Vieira de Mélo, 37 (ao lado do Moinho Recife)-Fone: 243508-Recife PE

- fls. 2 -

dissídio coletivo pleiteando à categoria empregadora das indústrias de panificação e confeitaria do Recife, junto / ao Tribunal Regional do Trabalho-6a. Região, majoração salarial, podendo inclusive, acordar, transigir, e firmar acordo na forma da lei. c) Assuntos conexos e correlatos. Recife, 31 de Julho de 1974. José Claudio da Silva - Presidente". Em seguida, o Presidente passou a palavra ao advogado Nilson Gibson a fim de fazer uma explanação sobre a campanha da obtenção do aumento salarial, bem assim, o andamento do procedimento judicial. Em breves palavras o advogado esclareceu aos associados a sistemática do pedido de aumento. Retornando a palavra o Presidente franqueou aos / associados a palavra, solicitando que fossem encaminhadas propostas do pedido da majoração salarial, bem assim, de outras reivindicações. Pela ordem pediu a palavra o associado João Rodrigues dos Santos que encaminhou a Mesa uma / proposta nos seguintes termos: cláusula primeira- concessão a todos os integrantes da categoria profissional de um aumento de cinquenta (50%) por cento; cláusula segunda: fornecimento gratuito aos trabalhadores de um(1) quilo de pão diariamente e, fornecimento de uniforme obrigatório, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho; cláusula terceira: pagamento em dobro dos dias de sábado; cláusula // quarta: desconto de 7% em benefício da construção da nova / sede do órgão de classe, no pagamento ao primeiro mês do reajustamento; cláusula quinta: férias de trinta(30) dias; cláusula sexta: salário família aos filhos dos associados até 21 anos de idade e extensivo às espôsas; cláusula sétima: Pagamento de 60% para indenização aos empregados que pedirem aposentadoria pela previdência social; Cláusula oitava: Pagamento Complementar de Aposentadoria, e finalmente, cláusula nona: reconhecimento do tempo de serviço prestado pelos empregados com pessoas jurídicas de Direito Público para todos os efeitos legais. A proposta do companheiro após amplamente debatida pelos associados presentes, inclusive, com pedidos de apartes dos companheiros / João Tomé da Souza, Antônio Feliciano da Silva e José Juvino / da Silva. Como ninguém mais quiz fazer uso da palavra, o Pre

8
nel



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO MANDIOCA PANIFICAÇÃO CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Em Convênio Com o I N P S

Séde Própria: Rua Bernardo Vieira de Mélo, 37 (ao lado do Moinho Recife)-Fone: 243508-Recife PE

- fls. 3 -

o Presidente deu por encerrada a discussão e, disse que a votação teria que ser em escrutínio secreto conforme manda a lei. Mandou que o Secretario mostrasse aos presentes a urna indevassavel e devidamente lacrada após a demonstração, entregando aos presentes duas (2) senhas "SIM" favorável a única proposta encaminhada a Mesa e, a senha // "NAO", contraria a proposta do associado João Rodrigues / dos Santos. Convidou o Presidente para escrutinadores os associados Manoel Lopes da Silva e José Pedro da Silva colocando em ordem para a votação, na forma da lista de presença, constatando-se na mesma que estiveram presentes duzentos e cinquenta e seis(256) associados. Dando inicio ao processo de votação o Presidente pediu aos associados que colocassem na sobrecarta uma das duas(2) senhas e em seguida depositasse na urna seu voto. O pleito transcorreu normalmente, votando todos os associados presentes / conforme lista de votação. O Presidente pediu aos escrutinadores que dessem inicio a apuração. As sobrecartas / tinham igual número a relação de presentes e, todos os votos constatou-se que foram favoráveis a proposta apresentada a Mesa, com duzentos e cinquenta e seis(256) votos da cédula "SIM". O Presidente deu por vitoriosa a proposta / da concessão do aumento de 50% (cinquenta por cento) e de mais cláusulas já referidas na proposta formulada á Mesa. O Presidente parabenizou aos presentes e desejou que o aumento dado pelo Tribunal fosse do agrado dos trabalhadores haja vista os últimos acôrdo homologados na base / de vinte e cinco (25%) portanto, também deseja que o percentual agradasse a categoria profissional. Nada mais havendo a tratar o Presidente deu por encerrada a Assembléia, suspendendo os trabalhos por trinta(30) minutos para lavratura da presente ata. Reaberto os trabalhos, foi a mesma lida e aprovada, e vai por mim assinada e pela Diretoria. aa) José Claudio da Silva; José Leão de Souza e Antenor Ferreira de / Lima.

Copiei

Maria José da Silva
Auxiliar de Esc.

DE ACÓRDO

Carmelita Laurentino - 52.717; Mano Ferreira da Sil-
 Lima - 52.718; Maria de Fatima de Araujo Gomes
 Maria Bezerra de Andrade Moura Iva - 52.805; Ter-
 ces Ferreira Filho - 52.721; Maria Ja Branca da Sil-
 thier - 52.722; Mauro Abrantes S Bezerra - 52.857;
 Jose Edmilson da Silva - 52.724; I Angéla Meneses
 de Oliveira Apolinario - 52.725; JB Barros da Silva -
 de Lima - 52.726; Paulo Fontes da - 52.804; Roberto
 Filho - 52.727; Jose Luis Cavalcao Gomes - 52.863;
 que Netto - 52.728; Glória Berez Osolina Lira Al-
 Gusmão - 52.729; Henriqueta Mooney - 52.866; Re-
 52.730; Maria de Fatima Osorio W; Jovan Costa de
 Luis Augusto de Carvalho Carmelita Gerude Caval-
 Pereira de Uzeda - 52.733; Zolotocida Maria Pinho
 52.734; Dimaroti Jose da Silva - 52. Oliveira Torres
 xedes Daniel - 52.736; Marcio Joatti - 52.872; Mar-
 yceira - 52.737; Neusa de Araujo M 52.873; Maria de
 cardo de Souza Antunes - 52.739; Murilo Pessoa de
 tes Pinto - 52.740; Iva Costa Barroniminho Marques
 Mauricio da Costa e Silva - 52.743; Jose Tib; Eliana Lima de
 de Lima Barbosa - 52.743; Jose Tib; Eliana Lima de
 he - 52.743; Jose Tib; Eliana Lima de - 52.880;
 52.743; Jorge Jose de Melo Lobos Marcelo Cres-
 Duarte - 52.747; Maria das Graças Conceição Campello
 veira Leite - 52.748; Maria Theres Perel a - 52.884;
 - 52.749; Arlindo Lourival da Silveira da Cunha
 Renda Junior - 52.751; Marcelo D Paraíso - 52.887;
 52.752; Ana Lucia Lyra Brito - 52.753; Jandira da Silva
 valentini de Albuquerque - 52.755; Fátima Maia - ...
 valentini Caminha Filho - 52.756; Sílves Ferreira - ...
 Carlos de Moura Soares - 52.756; Nísia Carneiro
 rca de Oliveira - 52.757; Adalberto Vaz - 52.894;
 52.758; Ricardo Jose Lay o de Al; Solange Bezerra
 Lucia de Freitas Pereira - 52.758; Carlos Guimarães
 tima Marques Pereira - 52.761; os de Palva - ...
 Borges - 52.762; Maria Isabel C; Maria Auxilia
 Almeida - 52.763; Abelardo Louisa Gonçalves de
 lho - 52.764; Antonio Albino Qila Cunha - 52.902;
 52.765; José Ferraz de Oliveira - 52.903; Nadia
 Dias Dias da Silva Neto - 52.767; i Campanha - ...
 Araujo Filho - 52.768; Maria Fta - 52.906; Jose
 Farias - 52.769; Marcos de Barredranda Monteiro
 Adebald Vieira Santos Neto - 52. E Goioy Sousa - ...
 mel da Silva - 52.772; Maria (52.910; Maristela
 Queiroz - 52.773; Maria Declan; Lucia de Olivei-
 Humberto Rodrigues de Lima - 52.774; Augusto de
 rida Lucena da Hora - 52.776; M. 914; Odon David
 Vargas - 52.777; Jose Clovis Ma Jacinto Freire - ...
 Fernando de Paiva Regis - 52.780; Bandeira - ...
 de Souza - 52.780; Dinara Maria Marques - 52.918;
 52.781; Sergio Jose de Albuquerque - 52.919; Cicero
 Maria Rachid de Oliveira - 52.782; Dias Molarroyos
 Albuquerque - 52.783; Romilda os - 52.922; Jose
 52.784; Severino Francisco Borzizete Maria da
 Helena Costa Gondra - 52.788; Ielo - 52.925; Os-
 Braz - 52.789; Neila Maria Perceleida da Silva - ...
 Antonio Raimundo da Costa - 52.928; Ana
 Vieira Brazil de Pavia - 52.792; Clovison Gomes
 do Faleiro - 52.793; Marta Pacheco Monteiro - 52.931;
 52.794; Jorge Costa Silva - 52.793; Cristina Ma-
 dos Santos - 52.796; Angela Ild Edson do Nas-
 52.797; Ricardo Augusto Torres Paredes - 52.935;
 Joao Claudio Galvao de Lima - Gurgel - 52.937;
 ma de Oliveira - 52.800; Maria Maria de Fátima
 dos Santos - 52.801; Maria Dulcilda Aceloi Lima - ...
 - 52.802; Ricardo de Carvalho R; Fernando da
 52.803; George Hamilton da C; Manuel Jesus do
 Maria Jose Moreira Bittencourtina Maria Led-
 Antonio Veloso - 52.806; Tania Cecilia Naschmen-
 gues - 52.807; Del Angeli Aparicio Uchoa - 52.946;
 Jose Astora Hazin - 52.809; Cida Maria Leite de
 Cunha - 52.810; Jacimar Queiro Alves de Souza de
 de Arruda Faleiro - 52.812; i - 52.950; Lucia
 Musvaiem - 52.813; Marcos A; Aguiar do Nas-
 gramonte - 52.814; Givaldo Aloisima Araujo Ba-
 52.815; Givaldo Alves Muniz Melo Matos - 52.954;
 nia Maria Ferreira de Souza - 52.816; Alvim de
 Salviano de Macedo - 52.818; V; Stielma - 52.957;
 ia - 52.819; Nadja Leiva de O; Doris Elizabeth
 do Socorro Leao de Souza - 52.820; Fernando Souza -
 Silva - 52.821; Alzileia Nunes (empe Maranhão
 los William Lins Cavalcanti - 52.822; He-
 Silva - 52.823; Verônica Maria Jomac de Farias
 52.825; Francisco Romulo Figueira da Conceição -
 Cesar Augusto de Melo Gonç - 52.926; Joao Cor-
 cy Cosme do Nascimento - 52.828; Matlia - 52.968;
 de Araujo - 52.829; Pedro A; Maria Adelalide
 52.830; Miriam Marques dos S; Antonio Roberto dos Santos (52.970)

ATO N. TRT - 03/73

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Fica denominada ANDRADE BEZERRA a sala situada no 5º andar do Fórum "Agamenon Magalhães", destinada à Biblioteca do TRT da 6ª. Região, em homenagem ao saudoso professor da Universidade Federal de Pernambuco e um dos precursores da legislação do trabalho no Brasil.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Presidente, em 23 de janeiro de 1973

Clovis dos Santos Lima
Presidente do TRT da 6ª. Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N. TRT-84/72 - DISSÍDIO COLETIVO - SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFETARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO, ADVOCADO: SANTIAGO PEREIRA, SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DO RECIFE, ADVOCADO: MOACIR CESAR BARACHO. PROCEDÊNCIA: RECIFE. ACÓRDÃO. EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. Aumento concedido em consonância com os cálculos efetuados pela seção de contabilidade do TIT, da Sexta Região. A reivindicação quanto a calçados e uniforme somente poderá ser obtida por meio de acordo coletivo, o mesmo acontecendo relativamente ao quilo de pão, salvo quanto aos empregados que já o vem recebendo, na forma estabelecida no Dissídio anterior. DECISÃO. ACÓRDÃO: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando o voto dos senhores juizes Relator, Clovis Valença e Durval Rabelo, julgar o presente dissídio procedente em parte nas seguintes bases: a) o reajustamento aplicado deve observar o percentual de 20,50% (vinte e meio por cento), para vigorar de 1.º de outubro de 1972 a 30 de setembro de 1973, aplicado sobre os salários da data da instauração do dissídio (18.09.1972); b) os aumentos compulsórios ou espontâneos, com exceção dos referidos no item XVII do Prejudicado n. 38, do Colêndia TRT, devem ser compensados a partir da data base; c) a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado admitido após a data base, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função, na hipótese de o empregado maior não ter paradigma ou tratando-se de empresa constituída e em funcionamento após a data base, o aumento será equivalente a 1/12 (Um doce avos) do percentual total do reajustamento ora decretado, por mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias, a data do início da vigência do aumento a ser adicionado ao salário da época da admissão; d) no primeiro mês do aumento deverá ser descontado de cada empregado 9% (nove por cento) em favor do sindicato suscitante, contra o voto em parte dos Juizes Relator, Aloisio Moreira e Helio Araujo que também concediam 01 (hum) quilo de pão. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional a serem pagas pelos suscitados. Recife, 20 de dezembro de 1972. Ass: Amaury Enaldo de Oliveira - Relator. Cliente: Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 6.º da Lei n. 5584, de 25 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito dias, e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.51 do Código de Processo Civil.

Recife, 29 de janeiro de 1973.

Jose Ernesto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria do TRT - da Sexta Região

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N. TRT-107/72 - RECURSO DE REVISÃO - RECORRENTE: SEVERINO DE MELO SANTOS, ADVOCADO: LUIZ SANTOS MARQUES DE SOUZA, RECORRIDO: COSMO FERREIRA DA SILVA, ADVOCADO: MARIA SOCORRO CHAVES LEÃO, PROCEDÊNCIA: JCI DE CARUARU, DÍSSÍDIO; Revista denegada. Decisão única não aproximada da matéria que ensejou o apelo. VISTOS, ETC. CONSIDERANDO O VENDEDOR DE sorvete remunerado à base de comissão entendeu o Regional configurado a relação de emprego. O pronunciamento foi contrário ao ponto de vista da MM Junta a quo, mais aproximada da fonte probante. A empresa com lastro, na letra a do art. 806 da C.L.T. recorre de Revista, examinou o corpo do Acórdão, fez referência à iniciativa própria do re-

clamante e, no final da peça recursal resolveu decidir, na 1ª Turma do Colêndio STJ, em 1970, o Ementário Trabalhista, sobre o recurso em questão, do pelo julgador no que se refere ao conteúdo do momento jurídico ao reexaminar a matéria, o argumento é único e inteiramente a margem do campo da Revista. Pelo que, nego seguimento ao pretendido remédio. Publique-se. Recife, 11 de janeiro de 1973. Ass: Clovis dos Santos Lima - Presidente do TRT da Sexta Região.

NOTA: Nos termos do art. 6.º da Lei n. 5584, de 25 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.51 do Código de processo Civil.

Recife, 29 de janeiro de 1973.

Jose Ernesto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria do TRT - da Sexta Região

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

SERVIÇO DO PESSOAL

LICENÇAS CONCEDIDAS

Autoridade: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. Inicial Arts. 97 e 107, da Lei n. 1.711/52. ANA MARIA BORRA SCHULER GOMES, Juza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazare da Mata - Pe. Período de 8.01 a 08.03.1973. Despacho de 18.01.73, no processo protocolado sob o n. 106/73. Prorrogação: Arts. 92 e 104, da Lei n. 1.711/52. TADEU GONÇALVES DA ROCHA, chefe do Serviço de Pessoal deste Tribunal. Período de 14.12.72 a 13.03.73. Despacho de 18.01.73, no processo protocolado sob o n. 225/73.

3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

EDITAL N. 02/73

Pelo presente, fica notificada a firma REGILA LTDA., de endereço incerto e não sabido, por seus representantes legais, de que a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, em audiência realizada no dia 07 de dezembro p.p. julgou a relação apresentada por SEVERINO MARCOS DOS SANTOS E OUTROS, (3) contra a referida firma, cuja a conclusão da decisão foi a seguinte: "Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, DECIDE a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE a reclamação condenando a reclamada a pagar aos reclamantes, no prazo de 10 dias após transitar em julgado esta decisão, a quantia total de Cr\$ 3.219,54 (tres mil, duzentos e dezoito cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) sendo Cr\$ 1.381,97 para cada um dos dois primeiros reclamantes, Severino Marcos dos Santos e José Antonio dos Santos, correspondente a salário retido em dobro (Cr\$ 690,20) - férias simples (Cr\$ 105,96) - férias em dobro (Cr\$ 211,98) e gratificação natalina (Cr\$ 172,90) - e a quantia de Cr\$ 853,20 para a reclamante Severina Joaquina de Santariz, correspondente a salário retido em dobro (Cr\$ 698,00) - gratificação natalina proporcional (7/12 de 1971 - Cr\$ 100,80) - e férias proporcionais (7/12 - Cr\$ 67,20). Condena ainda, a reclamada a depositar, em igual prazo, na Secretaria desta Junta, os AM, com o código 01, a fim de que os reclamantes possam promover levantamento dos depósitos do FGTS, importando o descumprimento na obrigação de fazer em obrigação de pagar, hipótese em que o "quantum" será apurado em liquidação. Sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária. Custas e impressos pela reclamada em Cr\$ 172,33, calculadas sobre Cr\$ 3.878,96, valor declarado na inicial para a causa. Foi a decisão proferida em voz alta, devendo a Secretaria expedir notificações às partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Sr. Juza Presidente, por ambos os vogais e por mim, Chefe de Secretaria, subscrita. (a) Dra. Zenilde Gomes da Costa, Juza do Trabalho Subscrita. (a) Claudio Mario Carneiro, Vogal dos Empregadores. (a) Luis Ferreira Campos, vogal dos Empregados. (a) Gisete Barbosa Moreira, Chefe de Secretaria.

Recife, 29 de janeiro de 1973.

Norma Costa Veras
Chefe de Secretaria, Subst.

EDITAL N. 03/73

Pelo presente, fica notificada ICA INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO ALVORADA S/A, de endereço incerto e não sabido, a comparecer a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, sala 301, Caixa do Apoio - FORTAGAMENON MAGALHÃES - sala 3.º andar, às 13.30 horas do dia 29 de fevereiro próximo, a audiência relativa a reclamação contra a mesma apresentada por JOAO JOAQUIM PEREIRA.

O não comparecimento da reclamada a referida audiência implicará no julgamento da reclamação a sua revelia e na aplicação de pena quanto a matéria de fato.

Recife, 30 de janeiro de 1973

Norma Costa Veras
Chefe de Secretaria, Subst.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ATO N. TRT

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Fica denominada ANDRADE BEZERRA a sala situada no 5º andar do Fórum "Agamenon Magalhães", destinada à Biblioteca do TRT da 6ª. Região, em homenagem ao saudoso professor da Universidade Federal de Pernambuco e um dos precursores da legislação do trabalho no Brasil.

CARTÓRIO JOÃO ROMA

BEL. JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA - Tabelião
ISAURO DE OLIVEIRA DIAS - 1º Substituto
MANGEL RODRIGUES DE ARAÚJO - 2º Substit.

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que me foi apresentado. Dou fé.

Recife, **18 JAN 1974** de 19

O Sexto Tabelião Público

Isauro de Oliveira Dias

CUSTAS: TAB. "N" X-"a" e "b"

de acordo coletivo. Decisão: Acórdão. — os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria, dar provimento em parte ao dissídio nas seguintes bases: a) Concessão à categoria profissional de acréscimo de 10% que incidirá sobre os salários da instauração judicial (28 de agosto de 1973, fls. 18), deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos atribuídos na vigência da sentença normativa anterior; restabelecimento das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso XVII do Prejudicado n. 38; b) Fica mantida a concessão de 1 Kg. de pão diário a todos os empregados que já vinham percebendo; c) A taxa de reajustamento do empregado admitido após 1º de outubro de 1972 será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores àquela data. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da vigência da sentença revisada, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1112 avos da taxa de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação (Resolução Administrativa n. 87 do T.S.T.); d) Fica assegurado o desconto em favor do Sindicato Suscitante de 5% no 1º mês de aumento garantindo-se aos não sindicalizados o direito de se oporem ao referido desconto, desde que o façam até 10 dias antes do pagamento, contra o voto nessa parte, do Juiz Duarte Neto, que estendia o referido desconto a todos os componentes da categoria suscitante, sem distinção; e) Vigorará a majoração de 1º de outubro de 1973 a 30 de setembro de 1974, contra o voto em parte do Juiz Aloísio Moreira que concedia indistintamente a todos os empregados da categoria profissional suscitante, 1 Kg de pão por dia e calçados e uniformes na forma do pedido. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, já pagas pelo suscitante. Recife, 28 de novembro de 1973. As) José T. de Sá Pereira — Presidente em exercício — Clóvis Valença Alves — Relator — Ciente — José Guedes Corrêa Gondim Filho — Procurador.

NOTA: — Nos termos do art. 6º da Lei n. 5584, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 18 de dezembro de 1973.

José Ernesto Domingues da Silva, Diretor Geral da Secretaria do TRT — 6ª Região

Proc. n. TRT-896/73. Recurso de Revista. Recorrente: — Prefeitura Municipal de Massaranduba (adv. Leudson Farias). Recorrido: — Gracilene Marit Lins de Souza (adv. Antonio Nunes Gonçalves de Farias). Procedência: — J.C.J. de Campina Grande. Despacho: — Revista negada. Matéria de fato girando em torno da caracterização da relação de emprego. Vistos, etc., A recorrente mostra a sua inconformação com o V. Acórdão, que acolheu a conclusão do órgão de primeira instância. Alega-se que a decisão, arca-se com a jurisprudência do próprio Regional e seriam-se vários arestos de Tribunais diferentes. In casu a matéria é puramente de fato. Discute-se existência ou não de relação de emprego, já discutida a contento nas duas instâncias. Quanto ao aspecto da correção monetária, repete-se matéria já com entendimento renovado. Nestas condições, nego seguimento ao pretendido remédio. Publique-se. Recife, 07 de dezembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima, Presidente do TRT da 6ª Região.

Proc. n. TRT-RO-951/73. Recurso de Revista. Recorrente: — Prefeitura Municipal de Queimadas PB. (adv. Leudson Farias). Recorridos: — Maria Augusta Cardoso Pereira e Luciana da Silva Pereira (adv. Altamiro Cavalcanti). Procedência: — J.C.J. de Campina Grande. Despacho: — Revista sem curso por versar matéria de fato. Vistos, etc., O Regional considerou a ausência de provas quanto à dependência dos empregados reclamantes do regime estatutário.

rio. O ônus dessa prova caberia à Prefeitura. A matéria é puramente de fato, não tendo a recorrente, ainda nesta fase, oferecido as provas exigidas a partir da primeira instância. Os depoimentos das testemunhas, diz a Procuradoria no seu parecer de fls. 52 não poderiam pesar, pois os reclamantes fizeram prova com as cartilhas profissionais devidamente anotadas e por documentos (fls. 7 e 8). Assim, nego seguimento ao pretendido remédio. Publique-se. Recife, 30 de novembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima, Presidente do TRT da 6ª Região.

Proc. n. TRT-RO-1008/73. Recurso de Revista. Recorrente: — Banco Itaú América S/A (adv. Moacir Cesar Baracho, Mauro Grinberg e Rosana Grinberg). Recorridos: — José Celso Targino Bezerra e Neilton Ferreira de Souza. (adv. Paulo de Moraes Pereira). Procedência: — 2ª. J.C.J. de Recife. Despacho: — Revista denegada. Ausência fundamentação de cada matéria destacada. Vistos, etc. A Revista tem por base as duas alíneas do art. 896 da C.L.T., entendendo o recorrente que o V. Acórdão colide com outros de Regionais. Três foram os aspectos enfocados: assistência judiciária, horas extras e acréscimo legal quando provado o trabalho extra. Separadamente, o recorrente procura analisar a matéria, mas o faz sem uma maior segurança, deixando em plano secundário a transcrição de decisões divergentes, insuficiência que descaracteriza inteiramente a Revista. No ponto referente à prescrição não maior é a argumentação, apenas invocando-se como paradigma um Acórdão, cuja origem não basta, onde se colhe que "a prescrição só flui a partir do momento em que o direito pode ser exigido". O resto mergulha no lugar comum dos fatos não susceptíveis de apreciação pelo Recurso. Nego-lhe, pois, seguimento. Publique-se. Recife, 30 de novembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima, Presidente do TRT da 6ª Região.

Proc. n. TRT-RO-1039/73. Recurso de Revista. Recorrente: — Lojas Brasileiras de Preço Limitado S/A. (Gremilton Silva Oliveira, adv.). Recorrido: — Iracema Barbosa Lobo (adv. Breno Lins de Oliveira). Procedência: — J.C.J. de Macaé. Despacho: — Revista sem curso por falta de fundamentação. Vistos, etc., Ambas as instâncias reconheceram a não caracterização da falta grave alegada pela recorrente. A única reparação que se pede na Revista é que se calcule a indenização à base do salário mínimo regional. Assim, não reúne o apelo nenhum fundamento que justifique a alusão às letras a e b do art. 896 da C.L.T. Pelo que, nego seguimento ao apelo. Publique-se. Recife, 07 de dezembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima, Presidente do T.R.T. da 6ª Região.

Proc. n. TRT-AP-1077/73. Recurso de Revista. Recorrente: — Indústria e Comércio Santo Amaro S/A (Adv. Bartolomeu José Coelho Brandão). Recorrido: — José Vieira Carneiro Lins e Melo. (adv. Antonio Carlos da Silva). Procedência: — 2ª. J.C.J. do Recife. Despacho: — Revista não admitida por incabível. Vistos, etc. A Revista vem com apoio no art. 896 da C.L.T., mas em face do que dispõe o § 4º do mesmo dispositivo, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não cabe recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Nestas condições, nego seguimento ao pretendido apelo. Publique-se. Recife, 05 de dezembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima, Presidente do TRT da 6ª Região.

NOTA: — Nos termos do art. da Lei n. 5584, de 26 de junho de 1970 o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões.

A presente está de acordo com o art. 1051 do Código de Processo Civil.

Recife, 19 de dezembro de 1973.

José Ernesto Domingues da Silva, Diretor Geral da Secretaria do T.R.T. da 6ª Região

Proc. n. TRT-RO-1008/73. Recurso de Revista. Recorrente: — Banco Itaú América S/A (adv. Moacir Cesar Baracho, Mauro Grinberg e Rosana Grinberg). Recorridos: — José Celso Targino Bezerra e Neilton Ferreira de Souza. (adv. Paulo de Moraes Pereira). Procedência: — 2ª. J.C.J. de Recife. Despacho: — Revista denegada. Ausência fundamentação de cada matéria destacada. Vistos, etc. A Revista tem por base as duas alíneas do art. 896 da C.L.T., entendendo o recorrente que o V. Acórdão colide com outros de Regionais. Três foram os aspectos enfocados: assistência judiciária, horas extras e acréscimo legal quando provado o trabalho extra. Separadamente, o recorrente procura analisar a matéria, mas o faz sem uma maior segurança, deixando em plano secundário a transcrição de decisões divergentes, insuficiência que descaracteriza inteiramente a Revista. No ponto referente à prescrição não maior é a argumentação, apenas invocando-se como paradigma um Acórdão, cuja origem não basta, onde se colhe que "a prescrição só flui a partir do momento em que o direito pode ser exigido". O resto mergulha no lugar comum dos fatos não susceptíveis de apreciação pelo Recurso. Nego-lhe, pois, seguimento. Publique-se. Recife, 30 de novembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima, Presidente do TRT da 6ª Região.

Proc. n. TRT-RO-1039/73. Recurso de Revista. Recorrente: — Lojas Brasileiras de Preço Limitado S/A. (Gremilton Silva Oliveira, adv.). Recorrido: — Iracema Barbosa Lobo (adv. Breno Lins de Oliveira). Procedência: — J.C.J. de Macaé. Despacho: — Revista sem curso por falta de fundamentação. Vistos, etc., Ambas as instâncias reconheceram a não caracterização da falta grave alegada pela recorrente. A única reparação que se pede na Revista é que se calcule a indenização à base do salário mínimo regional. Assim, não reúne o apelo nenhum fundamento que justifique a alusão às letras a e b do art. 896 da C.L.T. Pelo que, nego seguimento ao apelo. Publique-se. Recife, 07 de dezembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima, Presidente do T.R.T. da 6ª Região.

Proc. n. TRT-RO-951/73. Recurso de Revista. Recorrente: — Prefeitura Municipal de Queimadas PB. (adv. Leudson Farias). Recorridos: — Maria Augusta Cardoso Pereira e Luciana da Silva Pereira (adv. Altamiro Cavalcanti). Procedência: — J.C.J. de Campina Grande. Despacho: — Revista sem curso por versar matéria de fato. Vistos, etc., O Regional considerou a ausência de provas quanto à dependência dos empregados reclamantes do regime estatutário.

Proc. n. TRT-RO-951/73. Recurso de Revista. Recorrente: — Prefeitura Municipal de Queimadas PB. (adv. Leudson Farias). Recorridos: — Maria Augusta Cardoso Pereira e Luciana da Silva Pereira (adv. Altamiro Cavalcanti). Procedência: — J.C.J. de Campina Grande. Despacho: — Revista sem curso por versar matéria de fato. Vistos, etc., O Regional considerou a ausência de provas quanto à dependência dos empregados reclamantes do regime estatutário.

Recife, 20 de Dezembro de 1973.

Ernesto Domingues da Silva, Diretor Geral da Secretaria do TRT — 6ª Região

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 167/73

PROCESSO N. 331/73

Pelo presente, fica notificado o Sr. JOSÉ LOPES SOBRINHO, reclamado, nos autos do processo supra arquivado por ALUIZIO PAULO SOARES e OUTRO, residentes em lugar incerto e ignorado, a tomar conhecimento de que a audiência marcada para o dia 14 de dezembro do corrente ano, às 00 horas, na sede desta 1ª. J.C.J. do Recife, foi adiada para o dia 30 de janeiro de 1974, às 14.15, a pedido dos reclamantes. Sendo em vista haverem os mesmos solicitado para fornecer o rol de suas testemunhas. Aos 14 dias do mês de dezembro de 1973. Eu, Enéida Melo Machado, oficial de administração, datilografei este Edital que assinado pela chefe da secretaria.

Recife, 18 de dezembro de 1973.

Irene de Melo Cavalcanti
Chefe de Secretaria

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 166/73

PROCESSO N. 6780/71

Pelo presente, fica notificado o Sr. LAUDINO GONÇALVES DA SILVA, autor do Trabalho da...

Recife, 18 de dezembro de 1973.

Irene de Melo Cavalcanti
Chefe de Secretaria

CARTÓRIO JOÃO ROMA
BEL. JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA - Tabelião
ISAURO DE OLIVEIRA DIAS - 1º Substituto
MANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO - 2º Substit.
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que me foi apresentado. Dou fé.
Recife, 18 JAN 1974 de 19...
O Sexto Tabelião Público
Isauro de Oliveira Dias
CUSTAS: TAB. "N" X "ua" e "ub"

blica Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — Pedro Ferreira da Silva para o cargo provisorio da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado na Junta de Conciliação e Julgamento de Golana, Estado de Pernambuco.

Publicque-se.

Recife, 12 de novembro de 1973.

CLOVIS DOS SANTOS LIMA
Presidente do TRT

ATO TRT—303/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — Arnanção Viana Neves para o cargo provisorio da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — Luécio Viana da Silva para o cargo inicial da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães em Recife.

Publicque-se.

Recife, 12 de novembro de 1973.

CLOVIS DOS SANTOS LIMA
Presidente do TRT

ATO TRT—305/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado

Tribunal. RESOLVE: nomear — João Vital de Santana para o cargo inicial da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

Publicque-se.

Recife, 12 de novembro de 1973.

CLOVIS DOS SANTOS LIMA
Presidente do TRT

ATO TRT—307/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — Walter de Lima Maciel para o cargo inicial da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães em Recife. RESOLVE: nomear — José Carlos de Lima para o cargo provisorio da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

Publicque-se.

Recife, 12 de novembro de 1973.

CLOVIS DOS SANTOS LIMA
Presidente do TRT

ATO TRT—311/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — José Carlos de Lima para o cargo provisorio da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

ATO TRT—310/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — Reginaldo José do Nascimento para o cargo inicial da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

Publicque-se.

Recife, 12 de novembro de 1973.

CLOVIS DOS SANTOS LIMA
Presidente do TRT

ATO TRT—310/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — Reginaldo José do Nascimento para o cargo inicial da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

Publicque-se.

Recife, 12 de novembro de 1973.

CLOVIS DOS SANTOS LIMA
Presidente do TRT

ATO TRT—311/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — José Carlos de Lima para o cargo provisorio da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

Publicque-se.

Recife, 12 de novembro de 1973.

CLOVIS DOS SANTOS LIMA
Presidente do TRT

ATO TRT—311/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — José Carlos de Lima para o cargo provisorio da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

ATO TRT—310/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — Reginaldo José do Nascimento para o cargo inicial da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

Publicque-se.

Recife, 12 de novembro de 1973.

CLOVIS DOS SANTOS LIMA
Presidente do TRT

ATO TRT—305/73 — O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX, do art. 21, do Regulamento Interno e com aprovação do Tribunal. RESOLVE: nomear — Reginaldo José do Nascimento para o cargo inicial da carreira de Guarda Judiciário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 5.794, de 17 de julho de 1972, para o qual foi habilitado em concurso publico, ficando lotado no Forum Agamenon Magalhães, em Recife.

José T. de Sá Pereira — Presidente em exercício — Paulo Cabral de Melo — Relator — Clente — José Guedes Corrêa Gondim Filho — Procurador.

Proc. n. TRT-726/73. Recurso Ordinário. Recorrente: — Ex-Ofício JDC de Pio de Açuara e Fundação Serviços de Saúde Pública — FESP. Advogado: — José de Freitas Lins. Recorrido: — Florivaldo Gonçalves Cardozo. Advogado: — Francisco Amasio. Procedência: — Juízo de Direito da Comarca de Pio de Açuara-AL. Acórdão: FEMENTA: — A sentença que reconheceu o tempo de serviço do reclamante até o ano de 1972, implicitamente rejeitou a prescrição. Decisão: Acórdão — os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão recorrida. Recife, 04 de dezembro de 1973. A) Paulo Cabral de Melo — Vice-Presidente no exercício da Presidência — José Duarte Neto — Relator — Clente — José Guedes Corrêa Gondim Filho — Procurador.

Proc. n. TRT-824/73. Agravo de Petição. Agravante: — Cornélio Souza e Silva (Adv. Ben-Hur Lins e Silva). Agravado: — Luiz de França Baicalar. Advogado: — José Maria de Almeida. Procedência: — Juízo de Direito de Recife. Acórdão: — o curso é de outro (8) dias e começa a data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 18 de dezembro de 1973.

José Ernesto Domingues da Silva, Diretor Geral da Secretaria do TRT — Sexta Região.

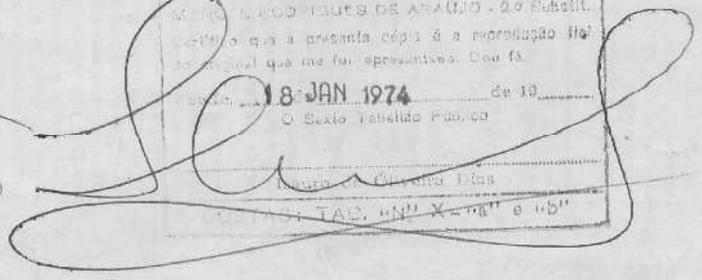
Proc. n. 933/73. Dissídio Coletivo. Sublicantes: — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca e Biscoitos de Pernambuco. Advogado: — Santiago Pereira Nascimento. Recorrido: — Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Recife. Advogados: — Alexandre de Barros Filho — Moacir Cesar Estácio. Procedência: Recife. Acórdão: FEMENTA: — Descabe em dissídio coletivo fazer-se em fornecimento obrigatório de uniformes, anualmente, assim como há porque se cogitar da mesma obrigatoriedade na concessão diária, de um quinto de pão, rissa parte resultando o direito dos que já vem recebendo pois que tais reivindicações só podem ser obtidas através

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Caros Amos / Amores

João José Soares
Machado Reis de Souza
MATEIAS

CARTORIO JOÃO ROMA
BRL JOÃO IMÁCIO RIBEIRO ROMA - Togado
RUA DO DE OLIVEIRA DIAS - 19 Substitua
de 1960 RUA DE ARAÚJO - 20 Substit.
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel
do original que me foi apresentado. Dou fé.
18 JAN 1974 de 10
O Exato Tabelião Público
João Imácio Ribeiro Roma



SERVICO DE RECURSOS

Proc. N.º TST-RO-DC-42-74

(Ac. TP. — 411-74)

Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos autos do recurso ordinário em dissídio coletivo n.º TST-RO-DC-42-74, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Triângulo Mineiro, Mantenedora Paritária e Condição, Associação Alimentícia e Biscoitos da Pernambuco e Recorrido Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife.

Quanto aos pedidos formulados pelo suscitante e que, indeferidos pelo Eg. "a quo", são objeto do presente recurso:

- 1) a instalação, nos locais de trabalho, de bebedouros automáticos de água;
2) a colocação de armários para que os empregados possam guardar suas roupas;
3) o fornecimento diário de um quilo de pão a todos os empregados;
4) o fornecimento de uniformes a calçados.

Estes dois últimos pedidos já teriam sido atendidos por este C. Tribunal, ao julgar o RO-DC-84-73, de molde a ser imperiosa a sua manutenção.

O recorrido oferece contra-razões.

A D. Procuradoria Geral opina pela negativa de provimento. E' o relatório.

VOTO

Quanto à pretendida instalação de bebedouros e armários para guarda de roupas, a matéria já tem disciplina legal adequada (art. 216 e 216 da C. L. T.), de molde a inibir a edição de norma via decisão judicial. Nego provimento.

Já se que se refere ao fornecimento de pão e uniformes, este C. Pleno, ao proferir decisão no RO-DC-84-73, (fls. 31) entre as mesmas partes, sendo relator designado o Exmo. Sr. Ministro Starling Soares, entendeu de confirmar o que já era objeto das decisões anteriores, quer do uso local comprovado. Negada, agora, a pretensão pelo Eg. T. R. T., haveria discriminação injustificável dentre de uma mesma local de trabalho, uns beneficiados pela norma anterior, com o direito adquirido à pretensão; outros, porque admitidos após o término da vigência da sentença coletiva proferida, excluídos das suas efeitos. Norma precedente, de maneira que a sua confirmação e manutenção não tem reflexos na política salarial vigente.

Dou, pois, provimento ao recurso, para assegurar as vantagens pleiteadas, na forma e condições editadas por esta instância nos autos do dissídio coletivo anterior.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — por unanimidade de votos, negar provimento em parte, ao recurso no que se refere à instalação de bebedouros e armários;

II — dar provimento, em parte, para assegurar o fornecimento de pão e uniformes, vencidos os Senhores ministros Antônio Rodrigues de Amorim, que assegurava apenas aos que já recebiam e o Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior, que negava provimento.

Brasília, 15 de maio de 1974. — Luis Roberto de Rezende Pusch, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. N.º T.S.T. — RO-DC-49-74

(Ac. TP. — 406-74)

Dissídio Coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo n.º TST — DO-DC-49-74, em que são Recorrente Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Recorrido Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo e outros.

Da Decisão de fl. 130 que reajustou os salários da categoria, os órgãos representativos da categoria patronal recorrem pretendendo o Sindicato, 1.º Recorrente, a exclusão da multa de 10% sobre o salário mínimo pelo descumprimento de qualquer das normas impostas na sentença e a do fornecimento aos empregados de comprovantes discriminado do pagamento salarial e pretendendo mais, a Federação 2.ª Recorrente, o condicionamento do desconto em favor do suscitante ao assentimento prévio e expresso do empregado.

O d. parecer é pelo provimento do recurso, focalizando multa e desconto — cláusulas que devem ser excluídas. E' o relatório.

VOTO

Os dois recursos têm em comum apenas a multa. O 1.º quer excluir a cláusula impondo a obrigação dos comprovantes — porque já constante de lei. O 2.º acrescenta a questão do condicionamento do desconto.

No concernente ao fornecimento do comprovante a alegação de incompetência não merece guarida — e se decorre de lei não dá nem tira direito a final, nem há dúvida de que o empregado deve receber os comprovantes discriminadamente nessa parte nego provimento ao recurso. Quanto à multa, dou provimento parcial para determiná-la com 1% apenas no que concerne ao descumprimento da cláusula dos comprovantes. As demais cláusulas ou já têm multa prevista em lei ou estão sujeitas à fiscalização do M.T.P.S.

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de incompetência e negar provimento ao recurso no que se refere ao fornecimento de comprovante.

II — Vencidos os Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado e Antônio Rodrigues de Amorim, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 1% (um por cento) a multa relativa à cláusula de comprovantes de pagamento.

III — Vencidos os Ministros Leão Veloso, Ruy Ruy Blum, Orlando Coutinho, Lima Telxela e Ribeiro de Vilhena, dar provimento parcial ao recurso para condicionar o desconto à prévia e expressa autorização do Trabalhador.

Brasília, 22 de maio de 1974. — Luis Roberto de Rezende Pusch, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Elias Bufalca, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. N.º TST-RO-DC-81-74

(Ac. TP. 416-74)

Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo n.º TST-RO-DC-81-74, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Triângulo Mineiro, Mantenedora Paritária, Associação Alimentícia e Biscoitos

de Pernambuco e Recorrido Sindicato das Indústrias do Triângulo e do Mato das Américas e Biscoitos do Estado de Pernambuco.

Ela o Relatório aprovado.

O Egrégio Regional da 3.ª Região julgou procedente em parte o dissídio e estatuiu as cláusulas seguintes: "a) atribuição aos integrantes da categoria profissional do reajustamento salarial de 16,00%, incluindo o percentual sobre os salários de dia da instauração judicial do presente dissídio, 6,97%, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência do acordo anterior, excluídas as hipóteses constantes do item XVII do Prejulgado 38; b) para os empregados admitidos após a data-base, a taxa de reajustamento será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado existindo da mesma função, admitido até dois meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição do salário da época da contratação (Resolução Administrativa n.º 87, de 21.11.72, do Tribunal Superior do Trabalho); c) as empresas descontarão do salário dos seus empregados por ocasião do primeiro pagamento do aumento constante da cláusula a em favor do Sindicato Suscitante o valor correspondente a 3%, a ser calculado sobre o salário vigente em setembro do corrente ano (1973), ressalvado aos não sindicalizados o direito de expressamente recusarem o desconto; d) o presente aumento vigorará pelo prazo de um ano, de 16.10.73 a 15.10.74".

Recorre o Sindicato Suscitante para pleitear a concessão de piso salarial, conforme solicitado inicialmente (fls. 10); o fornecimento aos empregados, anualmente, de dois pares de calçados e dois uniformes para uso nos locais de trabalho; a instalação de bebedouros automáticos e armários industriais nos locais de trabalho para uso dos empregados; o fornecimento a estes, gratuitamente, de um quilo dos produtos por eles fabricados, por dia; o desconto, pelas empresas e em favor do Sindicato Suscitante, de 5% do salário correspondente ao primeiro mês de vigência do aumento.

Recebido e processado o recurso, sobre ela falou a D. Procuradoria, que opinou pelo não provimento. E' o relatório.

VOTO

Quanto ao piso salarial — O recurso é de ser provido, parcialmente, na forma da jurisprudência trançada desta C. Tribunal, assegurando-se à categoria profissional não o piso, como pleiteado, mas o salário normativo, na forma do Prejulgado n.º 38, com a redação que lhe adveio da Resolução n.º 87. Sobre garantir um mínimo aos trabalhadores, o salário normativo erige-se em autêntica defesa da eficácia da sentença, que se esvaziaria pela demissão dos seus beneficiados e a admissão de novos empregados, com salários inferiores, aumentando os índices de rotatividade da mão-de-obra, que tanto preocupa os estudiosos da economia nacional e as autoridades governamentais.

Quanto à instalação de bebedouros e armários — Negar-se provimento. A matéria já é contemplada por lei, não se justificando a edição de norma já existente e que se não é cumprida, deve ser objeto de fiscalização das autoridades competentes.

Quanto ao fornecimento diário de 1 kg. dos produtos industrializados — ainda aqui, o provimento é parcial. Trata-se de vantagem já deferida aos trabalhadores, pertencentes ao mesmo Sindicato, na indústria de panificação de Recife. Sua extensão aos de-

mais trabalhadores do Estado, visando-se diversidade de tratamento entre integrantes da mesma categoria profissional (fls. 31). O vimento, pois, é no sentido de assegurar aos representantes do Sindicato que trabalham na indústria de panificação, na base territorial do acórdão, o fornecimento diário, gratuitamente, de um quilo de produtos comprovados e costume em determinadas categorias econômicas sentadas pelo suscitado, o fornecimento total, como pleiteado, importaria acréscimo salarial indireto, vedado lei.

Quanto ao fornecimento de produtos — Dá-se provimento, com fundamento no decido por este C. Tribunal no RO-DC-84-73, entendendo os trabalhadores obrigados, em estabelecimento público, a trabalhar uniformizados, o ônus decorrente da aquisição de tais vestimentas é de ser imposto ao empregador, que deve fornecer aos empregados gratuitamente.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I) — por maioria de votos, vencidos os Ministros Paulo Fleury, relator, e Antônio Rodrigues de Amorim, dar provimento ao recurso, em parte, para assegurar o salário normativo.

II — Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na parte que se refere à instalação de bebedouros;

III) — Por maioria de votos dos os Senhores Ministros Paulo Fleury, relator, Fortunato Peres Júnior, Antônio Rodrigues de Amorim, dar provimento ao recurso, em parte, para que seja fornecido gratuitamente aos trabalhadores da Indústria de Panificação, 1 (um) quilo de pão diariamente;

IV) — Por maioria de votos dos os Senhores Ministros Fleury relator, Fortunato Peres Júnior e Antônio Rodrigues de Amorim, dar provimento ao recurso, e para que seja fornecido obrigatório.

Brasília, 15 de maio de 1974. — Luis Roberto de Rezende Pusch, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator. Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Termo da Décima Quinta Audiência realizada aos 5 de junho de 1974.

Presidente: Starling Soares. Escrivão: Dalton Luis Pereira. Aos cinco dias do mês de junho de 1974, na Sala de Sessões da Câmara Superior do Trabalho, encontrava o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, como vindo de Escrivão que esta subsessão foi pelo mesmo Senhor Ministro, quando se abriu Audiência para a celebração de Acórdãos.

Aberta a Audiência, foram publicados os seguintes processos:

TRIBUNAL PLENO

Ação Rescisória

TST-AR-13-71

Relator Ministro Fortunato Peres Júnior. — Autor: Samuel Pochaco. — (Advogado Doutor Rubem Berg) — Réu: Armando Salas (Advogado Doutor Roberto Gonçalves) — (Ac. TP-426-71).

Decisão: Por unanimidade, não improcedente a ação, devendo o pagamento do autor arbitrar sobre o valor de US\$ 10.000,00 (dez mil reais). EMENTA: Ação rescisória procedente.

Sind. dos Trabs. nas Inds. do Trigo e Panificação de Pernambuco

Rua Bernardo Vieira de Melo, 37 - Fone: 243508

Tabela salarial dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Pernambuco, que entrou em vigor em 01 de outubro de 1973, com 19% para todos trabalhadores na Categoria Profissional de acordo com o processo nº T.R.T. 933/73, em sessão realizada no dia 28.11.73.

Categorias	Mensal Bruto	I. N. P. S. 8%	Semanal Líquido	Diária	Diff. de Salário 01/10 a 28/11/73
Mestre	471,78	37,74	101,22	14,46	145,59
Forneiro	471,78	37,74	101,22	14,46	145,59
Amassador	426,03	34,08	91,42	13,06	131,48
Ajud-Forneiro	414,31	33,14	88,90	12,70	127,86
Auxiliar	358,74	28,69	77,00	11,00	110,68
Balconista	358,74	28,69	77,00	11,00	110,68
Caixa	358,74	28,69	77,00	11,00	110,68
5% em favor do Sindicato					
Mestre	23,58	H. Normal 1,80	H. Noturna 2,16	13º 1/2 39,31	Férias 1/2 24,10
Forneiro	23,58	1,80	2,16	39,31	24,10
Amassador	21,30	1,63	1,95	35,50	21,76
Ajud-Forneiro	20,71	1,58	1,89	34,52	21,16
Auxiliar	17,93	1,37	1,64	29,89	17,50
Balconista	17,93	1,37	1,64	29,89	17,50
Caixa	17,93	1,37	1,64	29,89	17,50
TOTAL	142,96				

Mantido 1 Kilo de pão diariamente aos empregados inclusive no período de férias

N. B. — Os cálculos acima se referem a só 8 horas de trabalho, quem exceder deste horário tem direito a receber às horas extras.

José Claudino da Silva - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

14
7600

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 08 de 08 de 1974.

Ms. Auxiliadora B. Jayro
p/ Serviço de Processos

A Contabilidade
08/08/74
C. Jayro

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
AO SERVIÇO DE CONTABILIDADE,

RECIFE, 08 DE 08 DE 1974
Evaldo Alves Murlbeca

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao despacho supra dou a seguir os cálculos para reajustamento salarial da categoria suscitante, de acordo com o Prejulgado nº 38, do Coleto Tribunal Superior do Trabalho.

Recife, 12 de agosto de 1974.

Evaldo Alves Murlbeca

Evaldo Alves Murlbeca
Técnico em Contabilidade

CPF - N.º 043332914 - CRC - N.º 4885

Blank lined paper with three binder holes on the right side.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

15
②

PROCESSO Nº RT - 873/74

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
SET.72	100	1,41	141,0
OUT	100	1,39	139,0
NOV	100	1,38	138,0
DEZ	100	1,35	135,0
JAN.73	100	1,33	133,0
FEV	100	1,32	132,0
MAR	100	1,31	131,0
ABR	100	1,29	129,0
MAI	100	1,28	128,0
JUN	100	1,27	127,0
JUL	100	1,26	126,0
AGO	100	1,24	124,0
SET	(119,0)120,8	1,23	148,6
OUT	120,8	1,21	146,2
NOV	120,8	1,19	143,8
DEZ	120,8	1,17	141,3
JAN.74	120,8	1,16	140,1
FEV	120,8	1,16	140,1
MAR.	120,8	1,15	138,9
ABR	120,8	1,13	136,5
MAI	120,8	1,12	135,3
JUN	120,8	1,10	132,9
JUL	120,8	1,04	125,6
AGO	120,8	1,02	123,2

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO 3.235,5

$3.235,5 : 24 = 134,8 \times 1,06 = 142,9$
 $142,9 : 120,8 = 1.1829 \dots 18,29\% + 4\% = 22,29\%$
 $120,8 \times 1.2229 = 147,7$
 $147,7 : 119,0 = 1.2411 \dots 24,11$

TAXA REAJUSTADA PARA 24,50%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

16

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 12 *de* 08 *de 19* 74

[Assinatura]
Chefe Serviço de Processos

Designo o dia 22 de 08 de 74 às 15 horas,
para a audiência, notificados os interes-
sados e ciente a douta Procuradoria.

Digam as partes sobre o cálculo de fls.

Recife, 12 *de* 08 *de 197* 4

[Assinatura]
Presidente do TRT da 6.ª Região

EM BRANCO
Chefe do Centro de Processos

licenci.

Rece, 14-08-1974

10 / 20
Roussas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

17/8

NOT.TRT-SPO-Nº^S 653 e 654/74

Recife, 14 de agosto de 1974

Sr. -

Com a presente notifico a V.Sa.,
por todo conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presiden-
te deste Tribunal, exarado nos autos do Proc.TRT-Nº.....

873/74 , entre partes: Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confei-
taria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco, Sus-
citante e, Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas A-
limentícias e Biscoitos do Estado de Pernambuco, Suscitado.

despacho esse do teor seguinte :

"Designo o dia 22-08-74 às 15
horas, para a audiência, noti-
ficados os interessados e ciente
a douda Procuradoria. Digam as
partes sobre o cálculo de fls.

Rec., 12-08-74 as: Clóvis dos
Santos Lima - Presidente do TRT.
O índice percentual do reajusta-

mento salarial, encontrado pelo Serviço de Contabilidade
do T.R.T. foi de 24,50%

Atenciosamente,

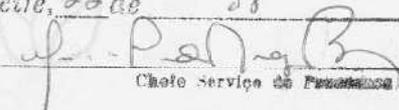
Murilo Rego Barros
Chefe do Serviço Processos

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da Petição que se segue

Recife, 25 de 08 de 1974



Chefe Serviço de Processos



Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta
Região.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO	
6.ª REGIÃO	
PROTOCOLO	4158
LIVRO	92
FOLHA	216
Recife,	22.08.74
Clotilde Romera	
ENC. DO PROTOCOLO	

P. Nos autos, como pede.
22/08/74
Cledson

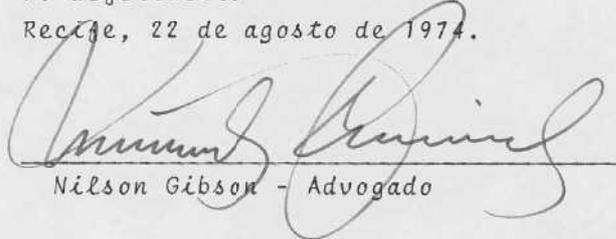
O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO, vem pelo seu advogado *infra*-assinado nos autos do Dissídio Coletivo suscitado contra o Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado de Pernambuco (Proc.n.TRT-873/74), peticionar a V.Exa. se digne, mui respeitosamente, determinar a retificação da inicial em relação ao órgão suscitado, que por um lamantável equívoco do suscitante deveria figurar o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife, com endereço à Rua da Palma, nº 355, nesta cidade.

Portanto, pede seja realmente retificado o órgão suscitado, com a sua notificação conforme disposição contida no artigo 856 e seguintes da C.L.T., prossequindo o feito em seus jurídicos termos.

Termos em que

P. deferimento

Recife, 22 de agosto de 1974.


Nilson Gibson - Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

19
Tudo

NOT.TRT-SPO-Nº 703/74

Recife, 22 de agosto de 1974

Sr. Presidente:

Com a presente notifico a V.Sa., por todo conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Proc.TRT-Nº.....

873/74, entre partes: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco, Suscitante e, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Recife, Suscitado:**

despacho esse do teor seguinte :
"Designo o dia **29-8-74** às **10** horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douda Procuradoria. Digam as partes sobre o cálculo de fls.

Rec., **22-8-74** as: **Clóvis dos Santos Lima** - Presidente do TRT.

O índice percentual do reajustamento salarial, encontrado pelo Serviço de Contabilidade do T.R.T. foi de **24,50%**

Atenciosamente,

Marcelo Rêgo Barros
Chefe do Serviço Processos

Ilmo. Sr.
Presidente do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Recife.
Rua da Palma - 355 -
N e s t a.

20
h/b

Nos autos, como ped.
28/08/74
Clotilde Lomeini

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6ª REGIÃO	
PROTÓCOLO	4225
LIVRO	92 FOLHA 224
Recife,	28.08.74
Clotilde Lomeini	
ENC. DO PROTÓCOLO	

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE, nos autos do Proc. T.R.T 873/74, tendo recebido a notificação para a audiência de instrução, com reduzido prazo para o preparo da defesa, vem pedir a V. Exa. que se digne de adiar a realização de dita audiência para o próximo dia 05 de setembro às 14,00 hs, pedido este com o qual esta de acordo o Sindicato suscitante, que em sinal disto firma também o presente requerimento.

Pede deferimento.

Recife, 28 de agosto de 1974.

Maria Gm Barroso
Adv. OAB-916-Pa.

21.08.74 = 28/08/74

J. L.



21
hfb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO
Nº TRT-873/74, em que são partes
interessadas: SINDICATO DOS TRABA
LHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO
MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CON
FEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E
BISCOITOS DE PERNAMBUCO (suscitan
te) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECI
FE (suscitado).

Aos cinco dias ~~do~~ ^{do} mês de setembro do ano de mil novecentos e se
tenta e quatro, às 14:00 horas, na sala de sessões do Tribunal
Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Pre
sidente, no exercício da Presidência - dr. Paulo Cabral de Me
lo e o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho - dr. José Gue
des Corrêa Gondim Filho, compareceram o sr. José Cláudio da
Silva-Presidente do sindicato suscitante, acompanhado do advoga
do dr. Nilson Gibson e o sr. José Henrique da Rocha Mesquita
Presidente do sindicato suscitado, acompanhado dos advogados
drs. Moacir César Baracho e Alexandrino de Barros Filho; compa
receu também o dr. Santiago Pereira. Aberta a audiência o sr.
Presidente solicitou das partes que se manifestassem sobre a
possibilidade de acordo, tendo em vista o índice salarial en
contrado pela Contabilidade do Tribunal. Discutida a matéria
constante do presente dissídio as partes não chegaram a um
acordo. Com a palavra para contestar, o advogado Moacir César
Baracho, disse que: o sindicato suscitado está de acordo com a
pretensão do suscitante, tão somente no ponto relativo ao rea
justamento salarial, embora no valor correspondente, tão somen
te, ao que resultou dos cálculos procedidos pelo Setor compe
tente deste Tribunal discordando assim da pretensão que a esse
respeito está contida na cláusula primeira da representação. Com
referência ao objeto do pedido na cláusula segunda, diz o sus
citado que embora o suscitante tenha obtido decisão favorável
ao que ali pretende, o suscitado todavia quer renovar a dis
cussão a respeito, o que é perfeitamente lícito, dado que aque
le decisório tem vigência de apenas um ano. Desse modo o susci

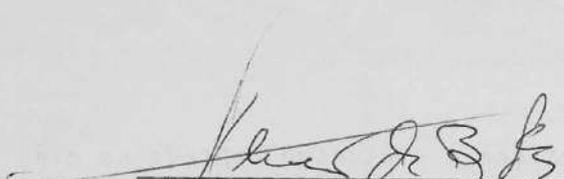


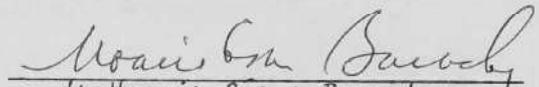
22
RFB

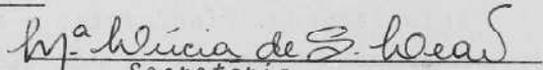
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

suscitado formula expressa oposição a pretensão contida na cláusula segunda. Finalmente, o suscitado formula contestação em relação a todas as demais cláusulas do pedido inicial com exceção da quarta cláusula com a qual também concorda. Protesta, o suscitado pela apresentação de prova documental. Dita prova seria constituída da reprodução xerográfica de todos os documentos anexados nos autos do dissídio anterior, mas foi constatado a inviabilidade disso porque aqueles documentos são também cópias e a nova reprodução dificultaria o exame de tais documentos, pelo que o suscitado vai requerer o desentranhamento daqueles documentos ficando o trsl, digo, ficando traslado no outro processo, para o que requer que a providência seja determinada pela própria Presidência deste Egrégio Tribunal ou seja concedido prazo razoável para a providência por parte do próprio suscitado. Diante do exposto espera o suscitado que após a instrução o Tribunal aprecie o dissídio e faça como sempre justiça. Consultadas as partes se tinham algum documento ou prova a apresentar, responderam que não. Em seguida o sr. Presidente determinou para melhor esclarecimento da matéria que fosse anexado aos autos o dissídio anterior, processo n. TRT-933/73. Como as razões finais as partes mantiveram a contestação. Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita. Em, digo, O sr. Presidente determinou que as custas fossem pagas antes do julgamento do presente dissídio, ficando-as em cinco vezes o salário mínimo regional, a serem pagas pelo suscitado. Em seguida o sr. Presidente determinou a imediata remessa dos autos à Procuradoria Regional. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente da qual para constar lavrei a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, sr. Procurador, pelas partes presentes e por mim Secretária.//////////

Procurador	Presidente
dr. Nilson Gibson	Presidente sínd. suscitante
Presidente sínd. suscitado	dr. Santiago Pereira


dr. Alexandrino de B. Filho


dr. Moacir César Baracho


Secretaria



93

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Em cumprimento a determinação
do Sr. Juiz Presidente, na Ata de
Instrução e Julgamento - fls. 22 - faço
a apresentação do Processo T.P.T. nº 933/73.
Recife, 05 de setembro de 1974

[Assinatura]
Márcio Rego Barros
Chefe do Serviço Processual

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Procuradoria Regional

RECIFE, 05 DE SETEMBRO DE 1974
[Assinatura]



CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO SALÁRIO - RIO - GB

261/74 10 09 74 Sindicato Trabalhadores Indústrias Tri-
go Milho Mandioca Panificação Confeitaria Massas Alimentícias e
Biscoitos Pernambuco ajuizou 06 agosto corrente ano dissídio cole-
tivo contra Sindicato Indústria Panificação e Confeitaria Recife
pleiteando aumento salarial 50% (cinquenta por cento) pt Categoria
profissional obteve majoração salarial 20,50% (vinte e meio por
cento) partir 01 outubro 1972 eh 19% (dezenove por cento) partir 01
outubro 1973 pt Secretaria THF encontrou taxa 24,50% (vinte e qua-
tro e meio por cento) para pretendido reajustamento pt Finalidade
opinar dissídio solicitado informar taxa reajustamento pt Sds pt Jo-
seh Guedes Corrêa Gondim Filho vg Traprocurador Sexta Região pt

24
Guedes

TELEX ELECT

25
gale

9

EQUIPAMENTO UTA

PRO-1
Regional
PROTÓCOLO
Nº 0535
Livro n
Recife 16/9/74
<i>gale</i>
Ine. Protecção

TRABALHO RIO

TELEX GMR 40351/4 10:03/4 1500 HRS BOALDAS

AO TRAPROCURADOR SEXTA REGIAO RGE PE

DNS/210/74 RESPOSTA TELEX 261 VG LE 10:09:74 VG INTERESSE SIND. TRAB. IND. TRIGO ALMO MANDIOCA PANIFICACAO CONFELIARIA MASSAS ALIMENTICIAS ET BISCOITOS PERNAMBUCO PE SIND. IND. PANIFICACAO ET CONFELIARIA RECIFE VG INFORMO TAAE REAJUSTAMENTO SALARIAL EM DE. 20,74 (VINTE OTTO INTEIROS ET SETENTA QUATRO CENTESIMOS PORCENTO) VG COM UTILIZACAO SERIE COEFICIENTES RELATIVA MES AGOSTO 1974 VG APLICADA SOBRE SALARIOS OUTUBRO 1973 VG EFETUADAS LIMITACOES DE LCI PE SDE JOAO JESUS SALLES FOUO VG SECRETARIO EMPREGO SALARIO CIP PE

TRABALHO RIO



26
Gado

T.R.T.- 873/74

Suscitante: Sind. dos Trabs. nas Inds. do Trigo-M.-Mand.-Pan.
Pan.-Conf.-Mas. Aliment. e Biscoitos de Pe..

Suscitado : Sind. da Ind. de Panificação Conf. do Recife.

Procedência: Recife

P A R E C E R

I- Dissídio Coletivo em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco e o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife.

O processo seguiu os trâmites legais. Não houve acordo.

II- Solicitado por esta Regional, o D.N.S. informou o índice de 28,74% (vinte e oito inteiros e setenta e quatro centesimos) para o reajustamento pretendido.

III- Procedente em parte o dissídio, conquanto observadas as seguintes cláusulas:

∪ a) concessão aos integrantes da categoria profissional suscitante um aumento salarial de 29% (vinte e nove por cento), já procedido o reajustamento de que trata o Prejulgado nº 38 do Colendo T.S.T. (inciso VI, d);

∪ b) incidência do índice de majoração sobre os salários vigentes à época da instauração do dissídio, compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos ocorridos na vigência da sentença normativa anterior com as reservas de Lei (Prejulgado nº 38, inciso XVII);

∪ c) vigência do aumento salarial de que se trata a partir de 1º de outubro de 1974 (item XVI do Prejulgado nº 38);

∪ d) no caso do empregado admitido após a data base, a taxa de reajustamento será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado de empregado exercente de mesma função e admitido até 12 meses anteriores à data base (Resolução Administrativa nº 87, do T.S.T., de 21.11.72);

(continua)



T.R.T.- 873/74 (continuação -fls. 2)

24
gdb.

e) no caso de empregado maior sem paradigma, o aumento salarial será de 1/12 (um doze avos) da taxa ' por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, adicionado ao salário da contratação (Resolução Administrativa nº 87, do T.S.T., de 21.11.72(;

+ f) no primeiro mês de aumento, desconto de ' 7% na folha de pagamento dos integrantes da categoria suscitante, em favor do respectivo órgão de classe e mediante notificação deste às suscitadas, de importância equivalente à majoração salarial resultante deste dissídio, salvo em relação aos não filiados se no prazo de 10 (dez) dias, des de vigente o aumento, manifestarem discordância (CLT, art. 545).

g) fornecimento diário de 1 (um) kg de pão ' aos empregados da categoria profissional suscitante que, na forma da decisão normativa anterior, já vêm usufruindo des se benefício.

IV- No que pertine às pretensões objeto das ' cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, não procede o seu atendimento senão por acordo coletivo de trabalho.

V- Custas na forma da lei.
É o parecer.

Recife, 24 de setembro de 1974.

Marcelo Landaval de Holanda Cavalcanti
Procurador da Justiça do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Nesta data, recebidos estes autos do
Procurador Regional _____

remetidos ao T. A. J., _____
Márcio Landaval de Holanda Carneiro
Procurador de Justiça do Trabalho

Recife, 27 de 09 de 2014

[Handwritten signature]

28
JCR

Not. TRT-SPO- nº 723/74

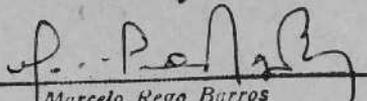
Recife, 27 de setembro de 1974

Sr. Presidente:

Pela presente notifique a V.Sa., para no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria de T.R.T. da Sexta Região, a fim de receber a Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos Judiciais, referente ao Proc. TRT nº 873/74 - Dissídio Coletivo - entre partes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Trigo-Milho- Mandioca-Panificação-Confecionaria-Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco, Suscitante e, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Recife, Suscitada, no valor de Cr\$.106,76 - cento e seis cruzeiros e setenta e seis centavos - que deverão ser pagas por V.Sa. no Posto de Banco Brasileiro de Descontos, localizada no térreo deste Tribunal.

A falta de pagamento no prazo acima citado, acarretará as cominações constantes da Resolução nº 57/65 de TST no seu art. 25.

Atenciosamente,



Marcelo Rego Barros
Chefe do Serviço Processual

Ilmo. Sr.
Presidente do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Recife.
Rua da Palma - 355 -
N e s t a.

29
mlh



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria,
faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente.

Recife, 27 / 09 / 1974

[Assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 27 / 09 / 1974

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o sr. Juiz

ALOÍCIO MOREIRA

Revisor o Sr. Juiz

OCTAVIO BULCÃO

Recife, 30 / 09 / 1974

[Assinatura]
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 30 / 09 / 74

[Assinatura]
Relator
Recebido em 30-9-74

Visto, à Secretaria.

Recife, 01 / 10 / 1974

[Assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

01 - DATA DO VENCIMENTO

04-10-1974

02 - PROCESSO N.º

873/74

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA N.º

Nr. 32052

SÉRIE "A"

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

01 RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º SALA, APT.º

Rua da Palma

02 BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

Recife - Pe

03 SIGLA DA U. F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª REGIÃO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLLUMENTOS

3.ª VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR CR\$
04 EMOLLUMENTOS	0,50
05 CUSTAS	106,26
06 TOTAL	106,76

06 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

Serviço de Processos

09 - RECLAMANTE

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Trigo-Milho-Mand. Biscoitos de Pe.

10 - RECLAMADO

Sind. da Ind. de Panificação e Confeitaria do Recife

11 - AUTENTICAÇÃO

3.ª VIA - PROCESSO

106,76 DDTI

873/74 OUT 4

100-10-100

100-10-100

100-10-100

100-10-100

100-10-100

100-10-100

100-10-100

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, S/A
POSTO DE SERVIÇOS
TRIBUNAL REG. DO TRABALHO - 6 REGIAO
Forum Agamenon Magalhães - Cais do Apolo
Agência Mauriteia - Recife - PE

DESCRIÇÃO	VALOR
...	100,00
...	100,00
...	100,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 873/74

31 80
MLL

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Paulo Cabral com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Aloísio Moreira (Relator), Octávio Bulcão (Revisor), Amaury Oliveira, Clóvis Valença, Duarte Neto e Reginaldo Medeiros

..... resolveu o Tribunal, por maioria, julgar procedente em parte o presente dissídio nas seguintes bases: 1º) concessão aos integrantes da categoria profissional suscitante de um aumento salarial de 29% (vinte e nove por cento), já procedido o reajustamento de que trata o Prejulgado nº 38 do Colendo TST (inciso VI, d); 2º) incidência do índice de majoração sobre os salários vigentes à época da instauração do dissídio, compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos ocorridos na vigência da sentença normativa anterior com as reservas de Lei (Prejulgado nº 38, inciso XVII); 3º) vigência do aumento salarial de que se trata a partir de 1º de outubro de 1974 (item XVI do Prejulgado nº 38); 4º) no caso do empregado admitido após a data base, a taxa de reajustamento será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função e admitido até 12 meses anteriores à data base (Resolução Administrativa nº 87, do TST, de 21.11.72); 5º) no caso de empregado maior sem paradigma, o aumento salarial será de 1/12 (um doze avos) da taxa por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, adicionado ao salário da contratação (Resolução Administrativa nº 87, do TST, de 21.11.72); 6º) no primeiro mês de aumento, desconto de 7% na folha de pagamento dos

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 873/74

30 31
Jan

CERTIFICO que, em sessão.....hoje
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz.....
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes.....

..... resolveu o Tribunal,
integrantes da categoria suscitante, em favor do respectivo ór-
gão de classe e mediante notificação deste às suscitadas, de im-
portância equivalente à majoração salarial resultante deste dis-
sídio, salvo em relação aos não filiados se no prazo de 10 (dez)
dias, desde vigente o aumento, manifestarem discordância (CLT,
art. 545), contra o voto dos Juízes Duarte Neto e Reginaldo Me-
deiros que não faziam ressalva para os não sindicalizados; 7º)
fornecimento diário de 1 (hum) quilo de pão a todos os emprega-
dos da categoria profissional suscitante e, ainda, de uniforme e
calçados, contra o voto dos Juízes Duarte Neto e Clóvis Valença
que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, autoriza-
vam o fornecimento diário de um quilo de pão aos empregados da
categoria profissional suscitante que, na forma da decisão norma-
tiva anterior, já vêm usufruindo desse benefício. Custas calcula-
das sobre cinco vezes o salário mínimo regional já pagas pelo sus-
citado.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 22 de 10 de 1974

.....
Secretário do Tribunal

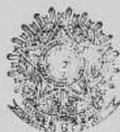
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 25 de 10 de 1941

[Handwritten Signature]
Chefe Serviço Processos



Acórdão - Ementa -

Vantagem reconhecida através de dissí-
dio coletivo adere aos contratos indi-
viduais de trabalho dos integrantes /
da categoria profissional, não mais /
podendo ser suprimida.

Cumprindo aos Tribunais Regionais evi-
tar distorção salarial até mesmo en-
tre categorias profissionais distin-
tas, na mesma época e zona geo-econô-
mica, não poderá limitar a concessão
aos trabalhadores em panificações da /
vantagem de um quilo de pão diário e
uniformes, aos que já a percebem, e /
que importaria em distorção salarial
na mesma categoria e até entre empre-
gados da mesma empresa, e o que seria
fomentar o desemprego.

Vistos, etc.

Suscitou o SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CON-
FEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOTTOS DE PERMAMBUCO e presen-
te dissídio coletivo contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICA-
ÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE, pleiteando: 1) reajustamento salari-
al na base de cinquenta por cento (50%), calculado sobre os sala-
rios vigentes na data da instauração do dissídio, com as dedu-
ções previstas no Prejulgado nº 38, com a redação nº 87 do T.S.T. ;
2) fornecimento gratuito aos trabalhadores na indústria de pani-
ficação de um (1) quilo de pão diariamente, além do uniforme obr-
gatório; 3) pagamento em dobro do salário dos dias de sábado aos
trabalhadores na indústria de panificação; 4) desconto de sete /
por cento (7%) no primeiro mês de percepção do reajuste, em favor
do Sindicato suscitante, destinado à construção da nova sede do
Órgão; 5) concessão de férias com a duração de 30 dias, aos tra-
balhadores que, no período aquisitivo, não acusarem três (3) fal-
tas não justificadas, no máximo; 6) pagamento de salário família
instituído pela Lei nº 4.266/63, por filho menor de qualquer con-



Acórdão - Ementa -

dição, até a idade limite de 21 anos, extensivo à esposa de trabalhador; 7) pagamento de 60% de uma indenização, calculada na base da maior remuneração, ao empregado que for aposentado pela previdência social; 8) concessão de uma compensação pecuniária / ao empregado aposentavel, reajustavel quando dos aumentos gerais da categoria e; 9) reconhecimento pelo empregador do tempo de serviço prestado às pessoas jurídicas de Direito Público, para todos os efeitos legais da relação de emprego.

Vindo a inicial devidamente instruída, o Serviço de Orçamento e Finanças deste Regional, apontou a taxa para reajustamento de 24,50%.

Malegrado as prepostas de conciliação, oportunamente formuladas pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional, contestou o Suscitado, sustentando que concorda tão somente com o reajustamento no percentual encontrado pelo Setor competente deste Tribunal; que com respeito à cláusula segunda / do pedido, quer renovar a discussão, e que é perfeitamente lícite, dado que o decisório tem vigência apenas por um ano, formulando expressa oposição à pretensão e, finalmente, à exceção da postulação na cláusula quarta, contesta todos os demais itens do pedido.

Encaminhado o processo à deuta Procuradoria Regional do Trabalho, esta, após ouvir o Departamento Nacional do Salário, que apontou o índice de reajustamento de 28,74%, emitiu o parecer de fls. 26/27 opinando pela procedência parcial do dissídio, para ser concedida à categoria suscitante o reajustamento de 29%, observados os incisos VI, d; XVI, XVII do Prejulgado nº 38 do Colendo T.S.T., e com relação aos empregados admitidos após a data base e que dispõe a Resolução Administrativa nº 87 do mesmo Tribunal; com relação ao fornecimento diário / de um quilo de pão, opinou pela restrição da vantagem aos empregados que já vêm usufruindo a vantagem, em face da decisão normativa anterior; quante ao desconto de 7%, ressalvou o direito de oposição dos não filiados, no prazo de 10 dias da data de vigência da majoração e, que com relação aos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9, dependeriam de acordo coletivo de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO PROC. n. TRT - DC 873/74
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

3

Acórdão - Continuação -

V O T O:

Não temos dúvida em aceitar o índice de majoração sugerida pela douta Procuradoria Regional, que foi de 29%, com base no percentual fornecido pelo Departamento Nacional de Salário, do Ministério de Trabalho.

Ao fazermos opção pelo índice maior, levamos em consideração a perda de poder aquisitivo da moeda que, de conformidade com as informações dos Órgãos especializados, será superior, no ano em curso, a 34%, tendo sido mais acentuada nos seus primeiros meses.

Coerente com nesse voto vencido, no Dissídio anterior, suscitado pela mesma categoria profissional, Proc. TRT 933/73, reconhecemos o direito dos trabalhadores na indústria de panificação ao recebimento de um (1) quilo de pão diário e o uniforme, das respectivas empresas.

A vantagem pretendida foi concedida, em caráter geral, pelo Coleando Tribunal Superior de Trabalho, em face de recurso do Suscitante (Proc. RO-DC 72/74).

Embora os dissídios coletivos tenham vigência prevista para um ano, é certo que as vantagens neles reconhecidas à categoria de trabalhadores, aderem aos contratos individuais de trabalho, não mais podendo ser suprimidas.

Restringir o fornecimento de um quilo de pão diário e uniformes apenas aos empregados beneficiados, pelo dissídio anterior, na forma como recomenda a douta Procuradoria, seria estabelecer distorção salarial na mesma categoria / profissional e o que é mais grave, até mesmo entre empregados de uma mesma empresa, quando deve o Tribunal Regional evitar distorções salariais até mesmo entre categorias profissionais distintas da mesma zona geo-econômica (alínea "c" do item XIII do Prejudgado nº 38/71).

Certo que a vantagem deverá ser res-
peitada com relação aos empregados admitidos antes da data base, se os admitidos em data posterior a esta ficariam excluídos, o que tornaria mais odiosa a discriminação. Em consequência também o ônus não será acentuado para a atividade empresarial interessa



Acórdão - Continuação -

da, em face, o que é óbvio, do restrito número de novos empregados. Além disso, sendo evidente a reação das empresas à manutenção da vantagem, a sua limitação importará na tendência de demissão dos empregados que a usufrue, agravando ainda mais o problema de desemprego que aflige a categoria, e que é de conhecimento deste Egrégio Regional.

Com relação aos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9, concordamos com o parecer da douta Procuradoria. As pretensões só poderiam ser atendidas através de acordo coletivo de trabalho, e nos limites da política salarial de Governo Central.

É o nosso voto.

Nessas condições, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, julgar procedente em parte o presente dissídio nas seguintes bases: 1ª) concessão aos integrantes da categoria profissional suscitante de um aumento salarial de 29% (vinte e nove por cento), já procedido o reajustamento de que trata o Prejulgado nº 38 do Coleto T.S.T. (inciso VI, d); 2ª) incidência do índice de majoração sobre os salários vigentes à época da instauração do dissídio, compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos ocorridos na vigência da sentença normativa anterior com as reservas de Lei (Prejulgado nº 38, inciso XVII); 3ª) vigência do aumento salarial de que se trata a partir de 1º de outubro de 1974 (item XVI de Prejulgado nº 38); 4ª) no caso de empregado admitido após a data base, a taxa de reajustamento será aplicada ao seu limite de salário reajustado de empregado exercente da mesma função e admitido até 12 meses anteriores à data base (Resolução Administrativa nº 87, do T.S.T., de 21 de novembro de 1972); 5ª) no caso de empregado maior sem paradigma, o aumento salarial será de 1/12 (um doze avos) da taxa por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, adicionado ao salário da contratação (Resolução Administrativa nº 87, do T.S.T., de 21 de novembro de 1972); 6ª) no primeiro mês de aumento, desconto de 7% na folha de pagamento dos integrantes da categoria suscitante, em favor do respectivo órgão de classe e mediante notificação deste às suscitadas, de importância equivalente à majoração salarial resultante deste dissídio, salvo em relação aos não filiados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

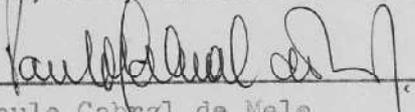
37 28
Telle
PROC. n. TRT - DC 873/74

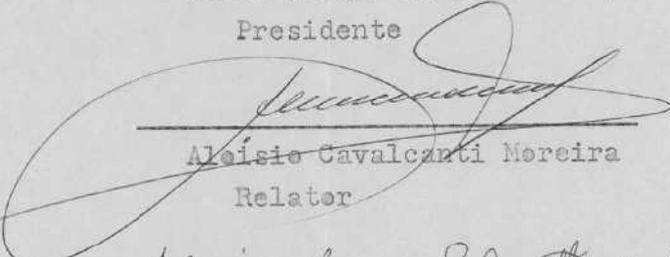
5

Acórdão - Continuação -

se no prazo de 10 (dez) dias, desde vigente o aumento, manifesta rem discordância (CLT, art. 545), contra o voto dos Juizes Duarte Neto e Reginaldo Medeiros que não faziam ressalva para os não sindicalizados; 7º) fornecimento diário de 1 (hum) quilo de pão a todos os empregados da categoria profissional suscitante e, / ainda, de uniforme e calçados, contra o voto dos Juizes Duarte Neto e Clévis Valença que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, autorizavam o fornecimento diário de um quilo de pão aos empregados da categoria profissional suscitante que, na forma da decisão normativa anterior, já vem usufruindo desse benefício. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional já pagas pelo suscitante.

Recife, 22 de outubro de 1974.


Paulo Cabral de Melo
Presidente


Aloísio Cavalcanti Moreira
Relator


Maria Thereza Lafayette de A. Brito
Procurador

MP/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

28
38
JMM

PUBLICAÇÃO

Pelo ofício nº DSJ- 41 / 74

As conclusões e a ementa do acórdão foram
remetidas para publicação oficial.

Em 19 / 11 / 74

Fleury Amilny
Chefe do Serviço de Acórdãos e Traslados

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão retro foi
publicada no Diário da Justiça do dia 21 de
novembro de 1974. O referido é verdade; dou
fê. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região, 21 de novembro de 1974. Eu,
Fleury Amilny
Oficial Judiciário, lavrei a presente. E eu,
Diretor Geral da Secretaria, subscrevi.

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
D D Deueto e diuino que

de
Recife, 29 de 11 de IV de 74

[Handwritten Signature]
Chefe Serviço de Processos

39
378
Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 6a. Região. - RECIFE - Pe.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6a. REGIÃO	
PROT. Nº	5998
LIVRO	93 FOLHA 120
Recife,	29-11-74
Vanessa Moreira	
Escr. do Protocolo	

J. CONCLUSOS

Recife, 29 de 11 de 74

[Handwritten Signature]
Deferimento

O SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE, nos autos do Dissídio Coletivo em que são partes o Recorrente e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO, (Proc. nº TRT - 837/74), não se conformando, data venia, com a decisão proferida por esse Egrégio Tribunal, interpeõe RECURSO ORDINÁRIO, com apoio em dispositivos da legislação atinente a espécie, pedindo a V. Excia. encaminhar o processo com as razões anexas, ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, preenchidas as formalidades legais,

P. deferimento.

Recife, 29 de novembro de 1974

Atuando como Escrivão
[Handwritten Signature]
Escr.

40

Recorrente:- Sindicato da Industria de Panificação e Confeitaria do Recife.

Recorrido:- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação e Confeitaria do Recife.

Razões do Recurso

Colendo Tribunal:

I. - A decisão do Tribunal Regional deve ser reformada, assim como já o fez esse Colendo Tribunal por várias vezes.

O debate, presentemente, gira em torno do fornecimento diário de hum quilo de pão a todos os empregados das empresas representadas pelo recorrente, bem como a concessão de uniforme e calçados, determinado pelo Tribunal do Trabalho.

II. - No tocante ao fornecimento de hum quilo de pão a todos empregados da categoria profissional do suscitante, enseja a consideração de duas (2) situações:- a) - se fosse concedido como carater de obrigatoriedade a concessão do kilo de pão + diário, isso constituiria salário "in natura", pois se enquadraria perfeitamente, como tal, na definição oferecida no art. 458 da C.L.T.. Assim sendo, tal concessão traduzir-se-ia tambem em aumento salarial, significando para categoria suscitante, duplo aumento, um direto, na proporção do índice encontrado, o maximo permitido em lei, e um indireto, oblicuo, como salário "in natura", o pão. Recebendo um quilo de pão, como salário, considerando que o preço do quilo deste artigo é Cr.\$2,44, o empregado terá um acrescimo de Cr.\$73,00 ao mês, afora o aumento de 29 %, + Ora, tal duplo aumento viria contrariar frontalmente o disposto no Prejulgado 38, ferindo tambem a lei que rege a matéria. b) -

41
40
41

se concedido em caráter de graciosidade, iria gerar uma série de consequências irreparáveis, além de constituir-se uma anomalia jurídica.

Inexiste qualquer fundamento fático ou mesmo jurídico que autorize tal concessão. Por que só os industriais de panificação teriam a obrigação de distribuir com seus empregados produtos de sua fabricação ou de seus estabelecimentos? Pelo que obrigam a tanto, se já pagam salários na forma legal? Pelo menos não há notícias de que indústrias outras façam o mesmo através de sentença normativa ou de graciosidade. Essa reivindicação é absurda e ilegal. É absurda quanto o ponto de vista econômico-financeiro e ilegal porque não há lei que obrigue a tanto e fere frontalmente o Prejuízo 38. Essa pretensão do suscitante, se estendida a outros ramos, veremos que o fabricante de biscoitos teria de fornecer gratuitamente um quilo de biscoitos a seus empregados, e por extensão, o fabricante de doce, macarrão e outras utilidades, teria de proceder da mesma maneira.

É mais, a maioria dos proprietários de padaria não podem arcar com esse onus. Já bastam os onus sociais obrigatórios para sufoca-los. Imagine-se que um estabelecimento com 10 empregados (só tem esse número as grandes padarias) teriam uma despesa mensal da ordem de Cr.\$730,00 por mês, com a concessão do pão, elevando-se essa concessão, anualmente, a alta soma de Cr.\$8.760,00.

Afora isso, considere-se que seria impossível e contraditório obrigar-se a conceder algo que é gratuito como pretende o suscitante. É uma anomalia. Não se pode consiliar o conceito de salário com o de graciosidade.

A concessão gratuita do quilo de pão ao empregado em gozo de férias, vem reforçar ainda mais a tese aqui exposta de que constitui salário "in natura" e que contraria flagrantemente o disposto no Prejuízo 38, do Colendo T.S.T.

III.- A reivindicação quanto a calçados e uniformes somente poderá ser obtida por meio de acordo entre as partes, pois não há norma legal estabelecendo tal obrigação, segundo tem decidido esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (Proc.nº TRT. - 783/71). outrossim, não é cabível tal reivindicação e dela discordamos totalmente, posto que, os chamados uniformes não são utilizados tao somente na sua atividade profissional e sim, transforma-se em utilidade de uso comum, mesmo fora do ambiente de trabalho. O calçado se trata de objeto de uso puramente pessoal, sem qualquer ligação profissional do empregado em serviço de panificação.

IV. - Por ocasião em que o suscitado contestou as pretensões do suscitante, deixou bem patenteado da impossibilidade do cumprimento de tais reivindicações. Uma das impossibilidades justifica-se no fator socio-economico e outra decorre da situação financeira dos panificadores que, até a presente data não tiveram um aumento do produto que fabricam, o pão.

Todas as pretensões do suscitantes foram contestadas, onde se mostra de maneira bem clara a ilegalidade de umas reivindicações e a impraticabilidade do cumprimento de outras.

Analizando-se sobre todos os aspectos o presente pleito, como tambem os anteriores da mesma categoria profissional, vê-se, a impropriedade deles, no ambito das reivindicações. O suscitante pede e reivindica coisas verdadeiramente absurdas. São pedidos estapafúrdios, sem qualquer orientação de ordem tecnica, sem motivações em estudos com base sociologica, economica e financeira. Daí, repetir-se casa ano uma contenda judicial, avolumando-se os itens das reivindicações, que, por sua vez, vem se tornando as mais aberrantes e abusivas possiveis.

É do conhecimento de todos a precaria situação economico-financeira deste nosso Nordeste. Aquelles que aqui mourejam, em determinados ramos de atividade, não dispõem da mesma amplitude de meios daqueles que labutam em outras regiões mais:



desenvolvidas do Paiz. Diante dessa realidade, aparece a classe dos trabalhadores em panificação de nosso Estado, através de DISCÍDIO COLETIVO, reivindicando dos seus empregadores exatamente aquilo que os mesmos não lhes pode dar ou conceder, tornando um pleito sufocante, absurdo e muito distante da realidade atual.

V. - Diante do que foi exposto pelo recorrente suscitado, rejeitadas devem ser, por ilegais e descabidas, as pretensões do suscitante, para que, em toda plenitude seja restaurada a verdadeira

Justiça.

Recife, 09 de novembro de 1974

Mirani Cruz Barrochy

[Handwritten signature]

Adv.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

44
B
C

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recorrido, 02 de 12 de 1974

P. P. Ag. B.
Chefe Serviço de Processos

Reito o mesmo apenas no âmbito
evolutivo. Vista ao senado pa-
ra, quando, oferecer emba. razão
de 2/12. 974
cauld

Para Publicação n.º

Of. n.º 07/53/74 / 05 / 12 / 74

Certifico que o presente despa-

cho foi publicado no Diário da

Justiça de 10 de 12 de 1974

Recorrido, 10 de 12 de 74

Fernando Monteiro

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Das contra razões do Deputado
Ordinário que se segue
Folha, 13 de 12 de 1974

[Handwritten Signature]
Chefe Serviço de Processos



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO MANDIOCA PANIFICAÇÃO CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Em Convênio Com o INPS

Séde Própria: Rua Bernardo Vieira de Mélo, 37 (ao lado do Moinho Recife)-Fone: 243308-Recife PE

Handwritten initials and a circled mark.

Proc. nº TRT - 873/74- DC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6.ª REGIÃO
PROCOLO 6307
LIVRO 93 FOLHA 153
Recife, 13-12-74
Vanusa Macina
ENC. DO PROCOLO

Recorrente : Sindicato da Industria de Panificação e Confeitaria do Recife .

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco

NOS AUTOS
Recife, 13 de 12 de 1974
Vanusa Macina
Presidente do T.R.T.
da 6.ª Região

Nobres Ministros,

É de ser, data venia, confirmado o respeitável acórdão de fls. 32/36 que julgou procedente em / parte o Dissídio Coletivo , quer sob o ponto de vista jurídico, quer em face da inexistência de provas justificativas da pretensão do Recorrente-Suscitado .

Dois são os fundamentos formulados pelo Recorrente-Suscitado objetos do presente apêlo :

- a)- o fornecimento diário de um quilo de pão a todos os empregados ;
- b)- fornecimento de uniforme e calçados .

O Tribunal Superior do Trabalho ao proferir decisão no RO-DC 84/73 entre as mesmas partes, sen-

46
X
[Handwritten scribble]



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO MANDIOCA PANIFICAÇÃO CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Em Convênio Com o INPS

Séde Própria: Rua Bernardo Vieira de Mélo, 37 (ao lado do Moinho Recife)-Fone: 243308-Recife PE

- 2 -

sendo Relator o Ministro Starling Soares, entendeu de confirmar o que já era objeto de decisões anteriores, inclusive, ratificado o entendimento no RO-DC nº 42/74, sendo Relator o Ministro Orlando Coutinho.

Portanto, coerente o TST no reconhecimento o direito dos trabalhadores na industria de panificação ao recebimento de um quilo de pão diário e o uniforme, das respectivas empresas.

Nada mais resta a discutir.

Isto pôsto, a falta de amparo legal / do presente recurso, parece ao Recorrido-Suscitante que a confirmação do acórdão do TRT-6a. Região se impõe, para o efeito de ser negado provimento ao apêlo interposto, com as cominações // legais.

Ita justitia sperat

Recife, 12 de Dezembro de 1974.

[Handwritten signature of Nilson Gibson]

NILSON GIBSON

OAB+Sec.ªPe. nº 2.533



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

47
16
[assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 16 de 12 de 1974

[Assinatura]

Chefe Serviço de Processos

Subam os autos à superior
instância.

Recife, 16, 12, 74

[Assinatura]

JUIZ PRÉSIDENTE
TR.T. 6ª Região

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Tribunal Superior do Trabalho.

Recife, 16 de 12 de 1974

[Assinatura]

Director Geral da Secretaria do T. R. T. da 6ª Região

Blank lined page with horizontal ruling lines.

CONFIDENTIAL

MEMORANDUM



48
JB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de Janeiro
de 1985, autuei o presente recurso ^{ORDINÁRIO} de revista o qual tomou o
N.º RO-DC-4/75

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 48 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 13
dias do mês Janeiro de 1985.

Jorge Borges

REMESSA

Aos 13 dias do mês de Janeiro
de 1985, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Jorge Borges



TST-RO-DC-4/75

RECORRENTE: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife.

RECORRIDO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco.

Como o presente recurso não objetiva a modificação de percentual de aumento, não há nada a ser apreciado por este Serviço.

Encaminhe-se ao Serviço de Cadastramento Processual.

SEEE, em 20 de janeiro de 1 975

Lucita Duarte

Lucita Duarte

Diretor Substituto

/SRS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

51/50

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 21/01/75, distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr. Jaime Luvizy

Em 21/01/75

Arnoldo S. D.

CHEFE S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 04 / 02 / 75

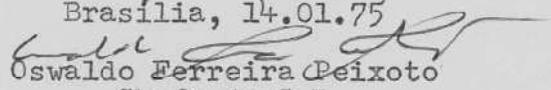
Diva Teagallhae
REPRESENTAÇÃO DA FROTA



TST-RO-DC 4/75

De ordem do Exm^o. Sr. Dr. Procurador
Geral, os autos do presente processo
foram redistribuídos ao Sr. Dr. Pro-
curador ALBERTO MENDES RODRIGUES DE
SOUZA.

Brasília, 14.01.75


Oswaldo Ferreira Peixoto
Chefe da S.D

Pub. D.J 18.02.75
pág. 858



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO/DC-4/55

AMRS/dk

RECORRENTE: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife

RECORRIDO: Sindicato Trabalhadores Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca; Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco

P = A = R = E = C = E = R

Recurso Ordinário em dissídio coletivo interposto tempestivamente pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Recife contra a decisão de fls. 33 dos autos que julgou procedente em parte o dissídio provocado pela representação congênere dos empregados.

Entende a recorrente que a cláusula que dá direito indiscriminado aos empregados de receberem gratuitamente um quilo diário de pão atenta o disposto no prejulgado 38 do Colendo T.S.T., posto que o deferimento forçado de salário in natura elastece os termos legais da majoração salarial, além de constituir insólito ônus para a representação patronal, pela comunhão compulsória em bens de lucro. Conclui a recorrente por se inconformar com a concessão obrigatória de uniforme e calçados para os empregados em serviço.

Contra-razões às fls. 44.

1- O recurso ordinário não merece provimento. O direito ao pão diário é um benefício especialíssimo da categoria suscitante, o qual já agora não pode mais ser restringido tendo em vista o deferimento contumaz. Nem se trata tal benefício de gravame irreparável para a empresa posto que o custo de produção não se confunde com o preço de venda, minimizando por esta forma os cálculos de prejuízos irreais apontados pela recorrente. O pão é um alimento substancial, de natureza bíblica, incorporado à categoria recorrida pelo reconhecimento normativo reiterado, já agora sem discriminação alguma entre empregados antigos e recentes. No que respeita ao período de férias vale o disposto no art. 140, § 4º da C.L.T. .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
TST-RO/DC-4/75

AMRS/dk

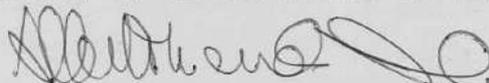
53 ~~52~~
2

II- Quanto ao fornecimento de calçados e uniformes, não procede também a inconformidade da recorrente. Trata-se de conquista reconhecida judicialmente, que atende inclusive ao relevante aspecto da saúde pública. A insinuação de que tais objetos são utilizados comumente pelos empregados não comove porquanto tal fato constituiria indisfarçável motivo para justa causa.

Opinamos pelo improvimento do recurso.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1975


ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 27/02/75

Arnoldo Leão

CHEFE DA S.D.

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o documento de fs. 54 e 55, protocolado sob o n.º TST-123-75

Em 5 de maio de 1975

A. B. Carrilho

ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

PJ-TST
RECEBIDO POR.....

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Seloá
José Francisco Roselli
Wilmir S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

28 JAN 75

000423

54
GP. / 96

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE

Em 29/1/75.

Wilmir S. da Gama Pádua
Presidente do TST, em
exercício

O STI DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO E
CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS E PER.,
NAMBUCO
nos autos do processo TST RO DC 4/75, em que conten-
de(m) com
vem requerer, a V. Ex., a juntada do incluso substabe-
lecimento, solicitando, outrossim, que, de acôrdo com a
Lei 4.094 de 14 de julho de 1962, que modificou o pará-
grafo 1.º do art. 168 do CPC, sejam feitas as publicações
com o nome do advogado que subscreve a presente.

Têrmos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 27 de janeiro de 1975

Wilmir S. da Gama Pádua

WILMAR SALDANHA DA GAMA PADUA
ADVO.-INSC' 741(SEC) GB

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO MANDIOCA PANIFICAÇÃO CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Em Convênio Com o I N P S

Séde Própria: Rua Bernardo Vieira de Mélo, 37 (ao lado do Moinho Recife) - Fone: 243508 - Recife PE

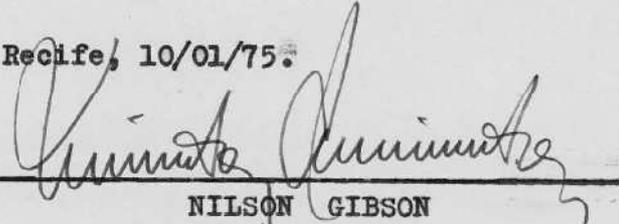
55
90

"S u b s t a b e l e c i m e n t o"

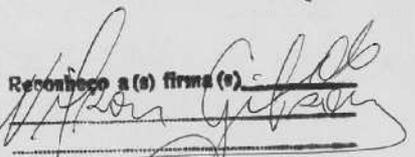
Do de 4/75

Pelo presente instrumento particular, substabeleço , nas pessoas dos Drs. Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli e Carlos Arnaldo Ferreira Silva, brasileiros, casados, advogados , inscritos , respectivamente na OAB- e CPF sob nºs 1.773 e 007.792.707 ; 76 - 001.120.581 ; / 3.987 GB, e 004.748.947 e Wilmar Saldanha da Gama Pádua brasileiro, solteiro, inscrição OAB 741 S, todos com escritório no Ed. Casa de São Paulo- 11º and., s/1.106, em Brasília, Distrito Federal os poderes a mim conferidos / por José Cláudio da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca // Panificação Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco, na procuração apud acta nos autos do / Proc. 873/74, em sessão realizada no dia 22/10/74-6a. Região , ficando-me reservados os mesmos poderes . -o-o-o-

Recife, 10/01/75.


NILSON GIBSON

PROFICIO DE NOTAS
REINALDO CARNEIRO
7. Taboão
RIVALDO CAV. LEANTI
1º Substituto
CONECT 906 SAILOS RASCHEIRO
1º sc Autorizado
Rua Siqueira Campos N.º 88
Fone 242 000 - Recife - Pe.

Reconheço a (s) firma (s) _____

Recife, _____ de _____ de 1975
Em _____ de _____ da verdade

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 10 de maio de 1975

[Handwritten Signature]

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro COQUEIJO COSTA

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro Ary Campista

Em, 10 de maio de 1975

[Handwritten Signature]

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 10 de março de 1975

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 12 de março de 1975

[Handwritten Signature]

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, 12 de março de 1975

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 14 de março de 1975

[Handwritten Signature]

REVISOR

Nesta data, juntei ao processo
o documento de fls. 57 e 58, pro-
topolado, sob o n.º 3142/75
em 25/4/75

Zenira Pereira

EXMº SR. DR. MINISTRO CARLOS COQUEIJO TORREÃO DA COSTA
RELATOR DO PROCESSO TST - RO-DC-4/75

*Em 23 4-75
Relator*

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E
CONFEITARIA DO RECIFE, com sede na Rua da Palma, 355 - 2º an
dar, em Recife (PE), nos autos do dissídio coletivo em que
contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO
TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALI
MENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO, vem, respeitosamente, re
querer a V. Exa. que se digne determinar a juntada do instru
mento de procuração em anexo, para que ele produza seus le
gais efeitos, solicitando, ainda, que sejam feitas as publi
cações com o nome do advogado que subscreve a presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília(DF), 22 de abril de 1975.

Flávio Ramos
Flávio Ramos
OAB/DF 848/P
CPF 038789967

58

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE

F I L I A D O À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua da Concorórdia, 155 - Edif. Cidade do Salvador - 4.º andar

Fones: 4-5962 - 4-2203 - Recife-Pe.

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE, sediado na Rua da Palma, nº 355 - 2º andar - Edif. A.I.P.P., nesta cidade, re apresentado pelo seu presidente Sr. José Henrique da Rocha Mesquita, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, do Recife, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados" os Drs. WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e FLÁVIO RAMOS, ambos brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Brasília (DF), com poderes para o foro em geral, clausula "ad juditia" especialmente para acompanhar e defender perante o Superior Tribunal do Trabalho o Dissídio Coletivo (proc. nº TRT - 873/74) procedente do Recife (PE) em grau de recurso ordinario, interposto pelo ortorgante, sendo o aludido Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO, podendo para dito fim, praticarem todos os atos em defesa do ortorgante interpor recursos e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Recife, 13 de fevereiro de 1975

José Henrique da Rocha Mesquita

**Sindicato da Indústria de Panificação
e Confeitaria do Recife**

CARTORIO PAULO GUERRA
2.º TABELIONATO

Reconheço a firma

Recife, 20-1-75

Em test. da verdade

João D. de Andrade - Tab. Subst.

59/2



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-4/75

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Fortunato Peres Júnior, Elias Bufaiçal, Fábio Motta e Renato Gomes Machado que restringiam o fornecimento de pão, e, em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia e Starling Soares que reduziam a 500 grs. (quinhentos gramas) o fornecimento diário, e mantido o fornecimento do calçado, subordinado todavia a existência de posturas municipais, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior, Elias Bufaiçal e Fábio Motta.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista.

Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho, Ribeiro de Vilhe
na, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Fortunato Peres Jú-
nior, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Macha
do, Fábio Motta, Elias Bufáical, Leão Velloso e Barata Silva.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ADVOGADO DO RECORRENTE: Doutor Flávio Ramos

ADVOGADO DO RECORRIDO: Doutor José Francisco Boselli

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
Rio de Janeiro, 12 de maio de 1975

Esther Ferreira Magalhães
Secretária do Tribunal
Esther Ferreira Magalhães

60
e

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S.A., para os fins de direito.

Em 13 / 05 / 45

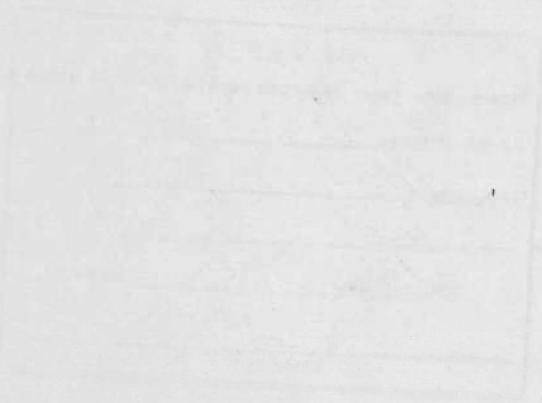
Caruere Texeira Rolfsberg
PI SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA
Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro Hay Campista para pedir a providas.
Em 13 de 05 de 1945
[Signature]
Diretor de S. A.

RESTITUIÇÃO
Certifico que os presentes autos foram restituídos, nesta data, pelo Sr. Ministro Hay Campista
Em 13 de maio de 1945
[Signature]
Diretor de C. A.

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão
de fls. 61/43
S.A. 6 de 8 de 19 75
Leite





61
JST

ACÓRDÃO

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-4/75

(Ac. TP- 441/75)

AC/MSDS

Recurso a que se nega provimento para manter sentença normativa concessiva de pão, uniformes e calçados aos suscitantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T.-RO-DC-4/75, em que é Recorrente SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO.

Eis o relatório aprovado:

"A categoria suscitante, pelo seu Sindicato, pede aumento de 50%; um quilo de pão gratuito diariamente; uniforme obrigatório; pagamento em dobro dos sábados; desconto de 7%, em benefício do Sindicato, sobre o primeiro mês majorado; férias de 30 dias; salário-família por filho até 21 anos; indenização de 60% aos que se aposentarem pela previdência, além do complemento de aposentadoria e reconhecimento do tempo de serviço prestado a pessoas de direito público (1-3).

Instruído e preparado o feito, o 6º Regional julgou o dissídio procedente, em parte, determinando um aumento de 29%, com as demais cláusulas de fls. 36, acordes com o Prejulgado 38, e mais o desconto sindical de 7%, um quilo de pão diário, uniforme e calçados (33-37).

O Sindicato patronal recorre ordinariamente (39), apenas contra a cláusula de pão, roupa e sapato (40).

O Sindicato recorrido contra-razoou (45) e a Procuradoria Geral, em parecer do doutor Alberto Mendes Rodrigues de Souza, opina pelo desprovimento (52-53).

É o relatório."

V O T O

Nego provimento ao recurso para manter o v. acórdão regional nos pontos recorridos que dizem respeito ao fornecimento diário de pão, calçados e uniformes, es-

ce 2
lat

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-4/75

estes dois últimos subordinados à existência de posturas municipais.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Fortunato Peres Júnior, Elias Bufaiçal, Fábio Motta e Renato Gomes Machado que restringiam o fornecimento de pão, e, em parte, os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia e Starling Soares que reduziam a 500 grs. (quinhentos gramas) o fornecimento diário, e mantido o fornecimento do calçado, subordinado todavia à existência de posturas municipais, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior, Elias Bufaiçal e Fábio Motta.

Brasília, 12 de maio de 1975.

Luiz Roberto de Rezende Puech

Presidente

Luiz Roberto de Rezende Puech

Ary Campista

Relator
"ad hoc"

Ary Campista

Marco Aurélio Prates de Macedo

Procurador

Ciente:

Marco Aurélio Prates de Macedo, Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado
no "Diário de Justiça" de 13/18/75

Em 14 de agosto de 1975

Paulo de F. Marques

Of. 204

63/a

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 15.08.75

[Handwritten signature]

REMESSA

Ao S. C. P. para certificação do recurso da decisão do fis

S. R. nº 24191975 de 10

[Handwritten signature]

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje
Em 24/9/75

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao T. S. T. - 6ª Região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 24/9/1975
[Handwritten signature]
Diretor do S. C. P.



64
ca

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO

Protocolo 243
Livro P. 01 Folha 124
Proc. _____ Classe _____
Recife, 01. 10. 75
Clotilde Romário
Enc. do Protocolo

Recebimento

Nesta data, foram recebidos os presentes autos e remetidos pelo Tribunal Superior do Trabalho
Recife, 01 de outubro de 19 75
Clotilde Romário
Enc. do Protocolo

Termo de Revisão de Folhas

Contém estes autos, 64 folhas, todas numeradas
Do que, para constar, lavro este termo, ao 1º
de outubro de 19 75
Clotilde Romário
Enc. do Protocolo

Obs. Onusado o R.O. TST-42/74 - TRT-933/73

EM BRANCO

CA
Serviço de Cadastro Profissional



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 02 de 10 de 1975

J. P. ...

Chefe Serviço de Processos

ARQUIVE-SE

Recife, 02 de 10 de 75

[Assinatura]
Presidente

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

AO SERVIÇO DE ARQUIVO

RECIFE, 02 DE 10 DE 1975

